



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**

**JADE LORENA SANTOS ANDRADE**

**BANDIDO BOM É BANDIDO BRANCO E RICO**

Salvador

2018

**JADE LORENA SANTOS ANDRADE**

**BANDIDO BOM É BANDIDO BRANCO E RICO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para aprovação na graduação.

Prof. Orientador – Samuel Santana Vida.

Salvador

2018

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**JADE LORENA SANTOS ANDRADE**

**BANDIDO BOM É BANDIDO BRANCO E RICO.**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador, pela seguinte banca examinadora:**

**Nome:**

---

**Titulação:**

---

**Nome:**

---

**Titulação:**

---

**Nome:**

---

**Titulação:**

---

**Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2018**

## **AGRADECIMENTOS**

As donas e donos do meu Orí por me assegurarem a firmeza necessária ao meu caminho.

A minha ancestralidade por me manter viva.

A minha mãe por ser a guerreira que me ensinou o valor de ser dona de si.

Aos meus pais, presentes na sua ausência, que se sacrificaram pra ter uma filha/neta formada.

Ao meu orientador, pela paciência.

A minha mais nova família, presente das/os orixás , que me afagou nos momentos mais difíceis

As Amigas e Amigos, presentes e aos que nos corres da vida não estão tão presentes, que me deram força e ouviram meu lamento, me fortalecendo nessa caminhada.

A Música Popular Brasileira: Pagode, Funk, Arrocha e Sertanejo que me embalaram minhas noites de escrita solitária.

Ao meu namorado, por passar noites e mais noites acordado comigo, aguentar minhas crises de ansiedade e ter o afago paciente e doce de que tudo daria certo.

A todas e todos, que não puderam ter acesso a uma graduação, essa vitória é coletiva.

Bejibussifwó, meu pai.

*“Três dias de tortura numa sala cheia de rato, é assim que eles tratam o bandido favelado. Bandido rico e poderoso tem cela separada, tratamento VIP e delação premiada. Na televisão a verdade não importa. É negro favelado, então tava de pistola.”*

*MC Carol*

## RESUMO

A presente monografia busca estabelecer um olhar sobre a branquitude versando sobre os seus privilégios estruturalmente, com enfoque na legislação estabelecida pelo direito penal. Para tanto, é apresentada a subversão do conceito de (WARE, 2004) universalidade da branquitude, visitando a perspectiva do “Outro” como um ser racializado. Assim, o branco é posto no centro da perspectiva racial com a introdução do seu recorte histórico e principalmente, do desmonte da ideia de homogeneização da cor branca, incidindo em sua experiência diversa e heterogênea, em busca do seu embranquecimento. Seguindo o passo metodológico, percebe-se a influência do racismo estrutural coercitivamente da então referida legislação. Assim, percebe-se a existência de uma verdadeira seletividade penal que incide nos corpos considerados indesejáveis em uma política de encarceramento que culminam posteriormente, com a eliminação efetiva dessas vivências. Ao final, a fim de assegurar o recorte metodológico de privilégio, é estudada a colaboração premiada como instrumento probatório, resvalando em um caráter de privilégio político ideológico que estuda a presunção de inocência e alternativas a prisão para a branquitude, enquanto para a negritude a política de encarceramento impera, fruto de uma necropolítica que afirma que todo preso é político.

Palavras chaves: Branquitude; colaboração premiada; racismo; seletividade penal; privilégio estrutural.

## **ABSTRACT**

This monograph seeks to establish a new view on whiteness by referring in the structural system the perspective of privileges, especially in the face of criminal law. For this, the subversion of the concept of (WARE, 2004) universality of the white skin is presented, visiting the perspective of the "Other" as a racialized being. Thus, white is placed at the center of the racial perspective with the introduction of its historical cut and, above all, the dismantling of the idea of white homogenization, focusing on its diverse and heterogeneous experience, on a quest for the idea of being whiter. Following the methodological step, one can perceive the influence of the character of structural racism in the coercive form of the penal legislation. Thus, it is pointed out how there is a true criminal selectivity that affects the bodies considered undesirable by the castration of the same in a politics of incarceration and later, the effective elimination of these experiences. At the end, in order to assure and crown the methodological cut of privilege, the plea bargain is studied as a probative instrument, but it resolves a character of ideological political privilege that studies the presumption of innocence and disincarnating measures for whiteness, while for blackness the policy of incarceration reigns, not forgetting that every prisoner is a political prisoner.

**Key words:** Whiteness; plea bargain; racism; criminal selectivity; structural privilege

## SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO .....	9
1.“PRETO NO BRANCO” – UM ESTUDO CRITICO INTERSECCIONAL DA COR BRANCA EM FACE DO SEU PRIVILÉGIO ESTRUTURAL.....	13
1.1 História da branquitude do brasil – um paralelo do “branco brasis” em sua origem ibérica, indígena e africana. ....	13
1.2 Nomeando a branquitude – introduzindo o conceito de privilégio branco em frente ao “Outro”, não branco e de identidades raciais diversas. <b>Erro! Indicador não definido.</b>	
2. A branquitude e o direito – Em como o direito é edificado pra obter presunção de inocência ao homem branco burguês e prender “pobre, preto e puta” .....	28
3.“A lei é para todos, ao menos que você tenha a pele branca e possa pagar mais” – Uma análise da colaboração premiada como mecanismo político-judiciário frente as medidas desencarceradoras brancas e a presunção de culpa negra. <b>Erro! Indicador não definido.</b>	
3.1 - Análise comparativa em frente ao instituto da colaboração premiada frente ao tráfico de drogas e ao crime de colarinho branco.....	48
CONCLUSÃO.....	56
BIBLIOGRAFIA .....	59





## INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa visa dissecar pelo viés da branquitude a concepção do Estado democrático de direito, especificando o instituto da colaboração premiada e suas repercussões na conjuntura político-judiciária, principalmente em tempos de continuidade e crescente especulação sobre a operação lava jato que resvalou em um recorte diferenciado sobre a cultura acerca de tal instrumento persecutório.

A branquitude, aqui, é usada como paradigma para se pensar o Estado democrático de direito deparado a sua face mais severa que é a punibilidade de suas/seus cidadãos/os, que incorre majoritariamente, na população negra em crimes de menor potencial lesivo, a qual é ceifada em situação carcerária de diversos direitos pertencentes a sua cidadania.

Reverberando, até mesmo, na legislação vigente fruto de um processo arguido pela hegemonia e propagando elementos fundantes do racismo estrutural, a exemplo, daquilo que é considerado crime hediondo, na qual seus atores e atrizes são infrações majoritariamente negras, enquanto os estelionatos e crimes equiparados a corrupção (“Colarinho Branco”), explicitamente brancos, não carregam essa amálgama.

A execução penal, é extensamente demonstrada nesse sentido, onde réus brancos e negros, em situações similares, nas audiências de custódia obtém penas discrepantes, em vista do arcabouço de privilégios alcançados. Entretanto, a referente monografia não pretende estabelecer essa concepção do “Outro”, mas sim os privilégios produzidos pela branquitude, decorrentes do racismo estrutural, a fim de que haja uma demarcação histórica dos seus ganhos estruturais e da sua responsabilidade extensiva frente ao que está posto.

A principal premissa estipula a tentativa de um estudo crítico da branquitude, em uma análise breve de gênero. Assim, demarcam-se os seus privilégios estruturais, na reflexão de uma das esferas mais desumanas no judiciário, construindo a verdadeira aplicação da seletividade nas leis, escondidos sob o manto da democracia racial, coadunando na manutenção das benesses tanto políticas quanto socioeconômicas.

Afirma-se, ainda, arguir sobre a monumental transformação no discurso da espécie, então, denominada de colaboração premiada. Instruindo em um acordo eivado de sigilo, ferindo o princípio da publicidade, frente ao representante do Estado, ministério público ou juiz na aplicação da pena, e a parte com a finalidade de colher informações que serão fundamentais na persecução criminal, concedendo alguns benefícios, a exemplo do perdão judicial ou redução de pena.

Um dos mecanismos centrais nesses processos é que a utilização dos mecanismos de barganha, inspirado na natureza civil, instrui um desmonte em relação ao devido processo legal, vedando a ampla defesa e o contraditório.

Logo, evidencia-se na utilização abusiva da mesma, o questionamento sobre o conteúdo do mecanismo probatório e sua evidente inconstitucionalidade, todavia mesmo sendo uma prática punivista sob o amálgama de raso embasamento jurídico, traduz uma verdadeira benesse que instaura penas diminutas e diminui o tempo de cárcere nas associações criminosas, em face da branquitude, a largos passos do tratamento paritário entre as partes.

Dito isso, se observa o desenrolar do precedente jurídico denominado Lava Jato que alterou substancialmente através da jurisprudência o norte do processo penal brasileiro, isto é, numa profunda reformulação das leis materiais e processuais em larga escala, mitigando a presunção inocência e outras garantias em face de um recorte político ideológico.

Adentrando em assuntos tradicionalmente reservados aos partidos, à sociedade organizada, aos poderes políticos e à construção das narrativas políticas macroestruturais, tornam-se atores políticos como os demais, não podendo mais desfrutar de papel de árbitros das disputas.

Configurando-se como um dos seus objetivos secundários, analisar a colaboração premiada, visando investigar as razões da suposta eficiência, portanto políticas-criminais, podem em conflito com as diretrizes básicas do sistema penal, permitir a legitimação do instrumento da colaboração, isto é, as limitações da eficiência perante o direito penal.

A colaboração premiada goza de evidente notoriedade jurídica mesmo sendo eivado de diversas irregularidades e inconstitucionalidades que maculam sua atividade postulatória. Compreendendo, também, a Operação Lava Jato como uma

deterioração do processo penal e parte umbilical para a banalização da justiça negocial.

A metodologia dessa monografia consiste em um extenso trabalho bibliográfico, buscando a priori dar vazão para uma epistemologia negra e decolonialista, levantando a bandeira da crítica as bases conceituais eurocêntricas, que desprezam ensinamentos ancestrais e as epistemologias fora do norte global, isto é, a monografia embebeda-se, prioritariamente, em uma teoria sul-americana e com ampla participação de negras/os

Além, de uma análise quantitativa dos julgados sediados no Tribunal de Justiça do Paraná sobre a raça e os crimes cometidos no recorte temporal de 2017 e 2018. Elucida-se em um comparativo acerca dos crimes denominados de Colarinho Branco e o tráfico de drogas. Bem como, uma análise discursiva de um dos acordos sediados em face do Ministério Público Federal. Admitindo, que por possuir teor de confidencialidade, o acesso ao público é limitado e restrito a partes essenciais do processo.

Faz-se necessário dizer que não é requerido nessa dimensão arbitrar sobre as convicções pessoais dos magistrados ou sustentar a tese de prática apolítica do judiciário, mas, sim discernir que o poder judiciário deve ser em seu fundamento o cumprimento das leis e mais, que isso em um tratamento paritário das garantias e os direitos que permeiam esse universo jurídico.

A perspectiva de diferenciação metodológica desse trabalho no bojo dessa monografia não se resvala na temática em si, mas sim no recorte trazido pela mesma que aborda a branquitude em seus aspectos de privilégios estruturais, associada com o instrumento premial em cedição de seus privilégios. Fugindo do paradigma de estudo do “Outro”; o não branco, apenas como objeto e não sediando esse ser “universal” no espectro de raça. Além de situar metodologicamente os agraciados pela colaboração premiada e, por conseguinte, pelos acordos de redução de pena.

Isto posto, o interesse visa a compreensão do fenômeno social Operação Lava Jato por uma ferramenta chave, tanto da cativação eleitoral e social pela lógica binômica de poder, caracterizada pela narrativa de heróis e vilões, quanto da denúncia pelos pares do direito em grande demasia por constituir processos em

grande parte evitados de anormalidades que desembocam na seletividade e, por conseguinte, politização da justiça.

## CAPITULO I

### **“PRETO NO BRANCO” – UM ESTUDO INTERSECCIONAL DA COR BRANCA EM FACE DO SEU PRIVILÉGIO ESTRUTURAL.**

1.1 História da branquitude do Brasil – um paralelo do “branco Brasil” em sua origem ibérica, indígena e africana.

As relações raciais no Brasil se interlaçam umbilicalmente no seu íntimo com a concepção idealista de Estado. É inverossímil pensar a esfera política, econômica, social e jurídica sem imprimir em seu teor uma análise do colonialismo e principalmente, do racismo no modus operandi segregador e seletivo da Nação; fazer tal ação instituiria verdadeira omissão ativa, violenta e extensivamente prejudicial a maioria expressiva da sociedade, contribuindo para o mito da democracia racial (FREYRE, 1966) escondendo os processos de exclusão racial.

Anterior a um estudo mais aprofundado dessa esfera se perfaz necessário embebedar-se dos clássicos, a fim de consolidar o conceito de raça no texto em relevância. Então, raça (MUNANGA, 2003) se perfaz como um constructo cultural, político e principalmente, ideológico que traduz em seu campo a sistemática global da sociedade, enevoando as não proclamadas relações de poder e dominação, superando a perspectiva biológica e afirmando seu conteúdo etno-semântico e político-ideológico.

Ademais, outra concepção notória seria a de Antônio Sérgio Guimarães (2003) que se difunde na construção discursiva da raça nas sociedades modernas.

“Podemos dizer que as “raças” são efeitos de discursos; fazem parte desses discursos sobre origem (Wade 1997). As sociedades humanas constroem discursos sobre suas origens e sobre a transmissão de essências entre gerações. Esse é o terreno próprio às identidades sociais e o seu estudo trata desses discursos sobre origem. Usando essa idéia, podemos dizer o seguinte: certos discursos falam de essências que são basicamente traços fisionômicos e qualidades morais e intelectuais; só nesse campo a idéia de raça faz sentido. O que são raças para a sociologia, portanto? São discursos sobre as origens de um grupo, que usam termos que remetem à transmissão de traços fisionômicos, qualidades morais, intelectuais, psicológicas, etc., pelo sangue (conceito fundamental para entender raças e certas essências).” (GUIMARÃES, 2003, p.96)

A utilização da raça como marco teórico, portanto, é atribuída aos mais diversos grupos raciais, todavia é comumente localizada no debate quando se infere

a perspectiva do “Outra/o”, isto é, na insurgência de grupos considerados afastados da tendência universal colonialista do ocidente (FAUSTINO,2017) que impõem suas características e demais particularidades como expressões únicas do homem (propositalmente, usado nesse contexto, pois as experiências coletivas são auferidas em torno da sua figura).

É importante destacar que a teoria de raça que opera no imaginário populacional é aquela que é produzida pela ciência moderna em XIX e XX, apesar de sua gênese que aponta configurações nas raízes da sociedade ocidental, isto é, a antiguidade Greco-romana. Situando (MUNANGA, 2004) a diversidade humana em grupos hierarquicamente contrastados em suas características morais, psicológicas, intelectuais e estéticas, sob a égide, do eurocentrismo marcado pela branquitude acrítica.

“O racismo, portanto, origina-se da elaboração e da expansão de uma doutrina que justificava a desigualdade entre os seres humanos (seja em situação de cativo ou de conquista) não pela força ou pelo poder dos conquistadores (uma justificativa política que acompanhara todas as conquistas anteriores), mas pela desigualdade imanente entre as raças humanas (a inferioridade intelectual, moral, cultural e psíquica dos conquistados ou escravizados). Esta doutrina justificava pelas diferenças raciais a desigualdade de posição social e de tratamento, a separação espacial e a desigualdade de direitos entre colonizadores e colonizados, entre conquistadores e conquistados, entre senhores e escravos e, mais tarde, entre os descendentes destes grupos incorporados num mesmo Estado nacional. Trata-se da doutrina racista que se expressou na biologia e no direito (GUIMARÃES,199, p.104).”

O racismo se reafirma nesse ponto quando discorre sobre uma superioridade em ser dotado pela epiderme clara, isto é, um local de maior elevação na hierarquia estrutural. Logo, o branco possui um poder de classificar o outro como não branco, isto é, como inferior a este. Resvalando para além do fenótipo, em uma propriedade de privilégios raciais simbólicos e materiais.

Logo, para auferir a atribuição de conceitos sobre a concepção do racismo, é de importância prioritária construir uma análise histórica não apenas, do surgimento da sua concepção, lembrando também do seu ponto cruz, a branquitude. Ademais, aqui será traçado a preferência do marco teórico, bem como a opção metodológica pelo uso do termo branquitude ao invés de brancura.

Nos escassos estudos teóricos é comum (e categórico) o uso do termo branquitude (CARONE; BENTO,2002) quando se refere a esse nicho populacional, todavia como a literatura clássica (RAMOS,1995) versa sobre a brancura, se perfaz

necessário dissecar sobre o tema. Outrora, utilizado como sinônimos, atualmente, referem-se a fenômenos distintos.

A brancura, diz respeito a corporeidade (LOURENÇO, 2017) assim, como a branquitude todavia, aquela se refere (PIZA, 2002) a identidade racial do branco que não reconhece seus privilégios frente aos grupos raciais, enquanto essa se constitui como o seu revés, isto é, uma identidade racial consciente de seus ganhos raciais e atuante na luta anti racista.

Há ainda nos estudos de raça, o uso do termo branquitude fundamental nos escritos sobre essa temática.

“Enquanto a branquitude está associada ao termo negridade, utilizado nas décadas de 20 e 30 pela Frente Negra Brasileira com o objetivo, de modo geral, de aproximar os negros do referencial branco, assim favorecendo a aceitação social, o termo branquitude, refere-se ao ponto de superação do ideal branco através da aceitação da existência do privilégio por parte dos brancos e sua conseqüente tentativa de combate ao racismo. Portanto, branquitude, estaria associada a definição de negritude que diz respeito, a grosso modo, a construção de uma identidade negra positiva.” (JESUS,2012, p.1)

Conquanto, é preferível usar o termo popularizado por Lourenço (2017) de branquitude acrítica e crítica. Visto que essas têm semelhança com a tese em questão, porém oferecem robustos argumentos para o seu uso e não apenas, uma breve citação.

“A branquitude acrítica, em resumo, diz respeito ao branco que não possui crítica em relação ao racismo. Ele realmente não tem consideração para com o Outro, poderia nem existir. Aqueles que existem devem realmente se subordinar a ele. O termo crítico pode ser usado em concepções diferentes, de acordo com os autores. Contudo, não deixa de ser um apontamento de um problema, o levantar de uma questão. Isto é, mostrar que as coisas poderiam ser diferentes e não são. No caso do racismo para o branco acrítico não há nenhum problema do negro ser maltratado, discriminado injustamente, receber violência física ou moral, inclusive, ser assassinado por ser negro. Afinal, se trata de um negro, um ser inferior. [...] faz sentido considerar que uma de sua característica é ser assassina. Eles podem até mesmo não sentir culpa, pois o Outro é inferior. O problema deles é com a Lei, com a coerção que pode advir de seu ato. Portanto, a característica homicida não cabe a branquitude crítica, em tese. Mas, cabe a branquitude acrítica. De forma semelhante que é necessário definir as diferentes práticas de racismos. Do mesmo modo, não compete deixar de distinguir a pessoa, ou grupo, que pratica racismo. Distinguir os variados tipos de sujeitos e de ações. As diferentes formas de branquitudes e as suas diferentes formas de manifestações.” (LOURENÇO,2014, p.93 e 95).

É indispensável elucidar essa diferenciação apesar desse uso ser restrito na monografia, relacionado com o assunto. Tratarei aqui da branquitude como



fenômeno geral, próprio da identidade branca e seus privilégios, independentemente, da posição subjetiva frente ao seu criticismo ao racismo.

Tal fato não significa que haja uma homogeneização na perspectiva de ser branco. As identidades raciais são diversas e principalmente, no Brasil há um enorme óbice em se definir o espectro racial em questão, a exemplo do grande desafio que se forma nas cotas institucionais seja, nas universidades seja, nos concursos públicos de verificação e auferir a negritude das/dos candidatas/os.

Em frente, as múltiplas identidades pertencentes a branquitude, constrói-se o arcabouço histórico de importa-las na história do Brasil, a fim de identificar o branco brasileiro, esse que é fruto do branco português, o indígena e o africano em sua matriz. Essa figura (quase) mitológica, no imaginário popular, que corrobora com a já citada perspectiva de ser a régua e o compasso, não se declara branco explicitamente, assunto retomado no decorrer do capítulo, mas não tem a criticidade de compreender os seus extensos privilégios.

Anteposto se resgata que o branco português é um branco que não dialoga com o ideal de pureza racial (LOURENÇO,2017) ante a hierarquia presente entre os mesmos, visto que sua ascendência é demarcada pela tradição judaica, moura e por mais estarrecedor que pareça, do berço da humanidade, a população africana diaspórica.

O branco português é um branco miscigenado. O povo ibérico (português e espanhol) foi colonizado por, aproximadamente, seis séculos, pelos mouros (MARQUES,1997). Logo, eram povos constituídos pelos não ocidentais e de religião diversa do cristianismo (FREYRE,1966). Ainda, o clima quente do território português levava-os a ser considerados mais próximos dos trópicos, o que na teoria hodiernas como em Nina Rodrigues (BARBOSA,2011) justificava, uma certa “moleza” ou caráter “diminuto”, enquanto a Europa Central apresentava clima mais ameno ou realmente frio. Assim, a/o “branca/o brasis” revigora a não branquitude do nicho português e outros não brancos: africanos e indígenas, possuindo o que se pode denominar nos escritos de Lourenço Cardoso (2017) de branquitude enegrecida.

Em relação aos brancos brancos, aqueles dotados de uma ascendência “pura” como, os ingleses, o português era considerado não branco. Tendo em

análise (LOURENÇO,2017) que esse apenas é visto como dotado das características desse subgrupo quando, em comparação com os outros “mais não brancos” que eles, isto é, no encontro de dois mundos, com comparações fenotípicas e culturais. Adotando sua postura de civilizador em frente ao “negro da terra” e o “negro guiné”, respectivamente, indígenas e africanos.

Como bem lembra Freyre, o português que habitava a Terra de Santa Cruz, isto é, o Brasil ou outras colônias lusitanas era o branco degredado. O degredo, uma forma de colonização coercitiva, obrigava aquele com a alcunha de “criminoso” a residir em uma colônia, isto é, lugares distantes, estratégicos e indesejáveis, se diferenciando nesse ponto do banimento. (LOURENÇO,2017). A ideia do Novo Mundo não significava o recomeço, mas, sim o aprisionamento fruto de uma lógica punitivista de expurgar o mal dos ambientes civilizados e os recolocar em um lugar condizente com sua barbárie, onde sua função seria “domesticar” a terra e “civilizar” os “selvagens”.

Ainda no compêndio Freyriano (1966), avista-se grande incidência de degredados tipificados por homicídio e crimes sexuais, nos quais principalmente o último, eram permissivamente autorizados e inclusive, possuíam incentivos com o viés de política de Estado colonizadora, os enxergando como atos civilizatórios, perdendo então o caráter de ilicitude visto que, os indígenas eram considerados verdadeiros bárbaros.

Evidenciando que os brancos pioneiros (LOURENÇO,2017) a colonizar a terra do pau-brasil eram os “degenerados”, sendo então aqueles que eram destituídos da virtuosidade, que é demarcada pelo valor da cor branca, aproximando-se do caráter significativo da negritude, todavia, isso não se concretiza com a realidade.

Ademais, o “branco degenerado” socialmente é visto como um estrondoso vexame pra sua raça. Ele transgride o destino manifesto da sua raça (LOURENÇO,2017), mas não se compara ao não branco. A exemplo, de quando a ações virtuosas do grupo denominado negro ou indígena, essa é uma exceção, não regra; um verdadeiro mérito individual. O valor moral é atribuído aos brancos mesmo, quando os mesmos negligenciam essas concepções.

“Na hierarquia entre os brancos, inclusive entre os brancos degenerados, brancos desvirtuosos, os degredados encontravam-se numa graduação

hierárquica inferior a todos. A título ilustrativo, o degenerado é inferior ao branco pobre honesto, pois o pobre não desrespeita as normas sociais, fruto dos valores morais, do costume e das leis. Portanto, o branco pobre, mesmo que degenerado por não ser virtuoso, vive em conformidade na sociedade, por isso não é necessário excluí-lo do convívio livre ou bani-lo para o desterro.” (LOURENÇO, 2017, p.181)

A ideia de colonização como processo civilizatório e de evangelização necessária deve ser desconstruída, pois se traduziu em um processo violento (CÉSAIRE,1971), em diversas formas de subjugação, isto é, de neocolonialismo depois de seu fim, na cronologia temporal (HALL, 2003).

O colonizador concretiza o seu propósito quando introjeta o complexo de inferioridade (FANON,1952), assim cria uma ligação de interdependência do colonizado, em analogia a uma situação de tutela, isto é, de supervisão do menor impúbere. O retrato do colonizador, se revela em um branco que possui uma imagem distorcida de si e do outro, logo ele não se enxerga (SANTOS, 2003), sendo um retrato realista do que é ser branco fruto de uma herança colonial.

“O negro, mesmo quando nega a si mesmo, consegue enxergar o Outro, o humano, o branco. O negro enxerga o branco como humano ao rejeitar a própria humanidade. Por outro lado, o branco, ao focar os olhos somente para si, ao não enxergar o negro como humano, humanidade reflexo de si, ao não enxergar o negro como o outro lado do espelho, acaba por não enxergar a si mesmo. Enquanto o negro possui como parâmetro o branco, o branco não possui parâmetro por ser sua própria medida, ou branco é o próprio parâmetro de si, uma medida de si mesmo, cega (MARTINS, 2006). O branco, em virtude de não se enxergar, impossibilita-o de ser, inclusive, parâmetro de si. Ele somente enxerga o não Ser, o Outro não branco. Significa que o branco se enxerga pelo contraste daquilo que “Não É”. O que equivale a dizer colonizado, africano, negro, “desumano”. Ao atribuir somente a si a humanidade, ao não enxergar o Outro como humano, o branco evidencia que possui uma imagem distorcida do Outro e de si mesmo.” (LOURENÇO,2017, p.184 e185).

É preciso inquirir que o modo de produção escravista demonstrou o atraso populacional explanando a deformação do negro (FERNANDES,1978) mas, também da figura do branco (BENTO,2002). “O patrimonialismo, o clientelismo, aversão ao trabalho manual, o preconceito social, o preconceito racial, a mentalidade arcaica de burguesia seriam heranças da escravidão”. (LOURENÇO, 2017, p.186).

Nada obstante, tal arqueamento teórico é limitado, pois o fenômeno escravizatório, arguiu-se como se houvesse apenas um agente envolvido, embaçando a responsabilidade do escravizador nesse contexto. Ademais, os direitos personalíssimos desse grupo são segregados em virtude, de serem considerados escravos e não seres humanos que foram escravizados em um determinado momento histórico. Isso foi fruto direto da barbárie, ganancia e falta

empática de um povo, que nem os considerava os negros em seu bojo como portadores de dignidade humana.

“A lógica de raciocínio que naturaliza o negro como escravo, ao mesmo tempo leva, de forma sutil no decorrer do tempo, ao esquecimento do oprimido. O esquecimento é o primeiro passo. O segundo passo é a visibilização do branco no papel de escravizador. Por isso, a imediata associação a deformidade do negro, esquecendo-se dos outros “prováveis” deformados, como o branco e o indígena.” (LOURENÇO,2017,p.186)

Agrupando tal fato com o “escanteamento” indígena, edifica-se a supervalorização da negritude como o mal a ser combatido. Apesar, de configurarem em polos distintos o branco e o negro possuem a alcunha que os une: atrasados; um pelo império imperfeito e colonialismo arcaico e o outro, por ser visto como algo a ser combatido.

A imigração europeia ao Brasil demonstrava uma nova era de progresso. Exercendo significativa parte no projeto de nação o embranquecimento populacional de um país que deseja arduamente ser branco. Em uma troca sistemática do mero instrumento vocal negro pelo trabalhador branco, sinônimo de progresso, o negro, então, se torna algo a se esquecer, nesse momento há a higienização das cidades e retirada compulsória dos negros em bairros centrais, fazendo assim que ocupem moradias irregulares nas comunidades periféricas.

“Em outro período histórico, a composição brasileira torna-se mais complexa. Refiro-me a chegada de imigrantes não brancos, não europeus, nomeadamente, o libanês, o sírio e o japonês. Diante da questão dos seus descendentes tornarem-se brancos no Brasil, eles terão a opção, desde que a corporeidade permita, mesmo que seja numa brancura bronzeada.” (LOURENÇO, 2017, p.177).

As identidades hifenizadas pertencem majoritariamente aos grupos não brancos discriminados injustamente por motivo das identidades raciais dissidentes, como estratégia a fim de reafirmar sua ancestralidade politicamente. Minimizando, assim, as desigualdades sociais em consequência do racismo, acolhendo-se aos grupos brancos quando se sentem injustiçados, em seu teor mais íntimo.

A teoria racial brasileira se impõe através da lógica binária de branco-negro. Sublimando as identidades raciais que não correspondem necessariamente a essa dualidade, a exemplo da invisibilização indígena daqueles que sobreviveram a matança desregrada dos nativos. A tríade de matriz originária, isto é, brancos, negros e indígenas (LESSER,2001) se reduziu apenas, a lógica dual português-africano; branco-negro. Além de outras identidades, como as decorrentes da

imigração japonesa, síria, libanesa e chinesa, reduzidos a identidade branca hegemônica.

Já a respeito à condição socioeconômica, o branco rico segue o seu destino manifesto, enquanto o pobre é considerado degenerado (WRAY,2004). Esse conceito também nos é apresentado quando é introduzido a ideia do White trash (2017), retirado na cultura norteamericana, que significa o branco desprovido de riqueza, o até então degredado que apesar de possuir a “preservação através da transformação” (SIEGEL,1997), onde o privilégio branco é mantido através da retórica e das regras.

O “white trash” é um termo pejorativo que evidenciam a discrepância e heterogeneidade da branquitude visto que sua ascendência envolvia relações de abuso de corpos femininos etnicamente diversos e se distanciavam do ideal de branquitude desejado. Logo, retoma-se a ideia, que já foi ministrada anteriormente de branco impuro, isto é, aquele que é titulado nessa por um fenômeno monetário e de classes.

Essa denominação é utilizada vulgarmente, ainda, no repertório metodológico por Michelle Alexander (2017), a fim de estipular um contraponto de uma parcela da população frente as ações afirmativas, a exemplo da reações exageradas e racistas de cotas para não brancos nas universidades e provimentos públicos, pois apesar de nitidamente brancos a instrumentalização da classe os atinge. É evidente que a instrumentalização da classe incide de forma interseccionalmente (CRENSHAW, 2002) diversa entre os grupos e isso, não se difere nesse ponto.

Logo, a perspectiva de interseccionalidade, cunhada pelas mulheres negras, alcança o sistema de forma complexa, renegando as usurpações que o desvie de defender as amalgamas coletivas e não, como experiências individuais, onde para aqueles de pele alva, reserva-se o valor para mais um salário (DU BOIS, 2014) “o salário público e psicológico” que amortiza a situação da raça e mesmo assim, esse trabalhador já estava auferindo maior salário e possibilidade de ascensão a classe média.

A partir dessa retórica evidencia-se um sentimento de desencaixe frente aos diversos discursos meritocráticos e que visam apenas ascender aos espaços de poder, é nesse lugar que aquele desprovido de acessos materiais clama por

“igualdade” jurídica ou alega em suas discursivas o “racismo reverso” frente aos espaços ocupados por iniciativas de reparação histórica e social causados pelo processo do trabalho de pessoas escravizadas e posteriormente, marginalizadas ao esquecimento estatal e político.

Essa parcela evidentemente da população entrou em enfoque sob o crivo de pesquisa a partir da vitória inesperada do então presidente dos Estados Unidos da América (EUA), Donald Trump, onde motivadas pelo slogan “make America great again”, em livre tradução tornando a América grande novamente, no qual há ressoante crítica decolonialistas em virtude de América ser um continente plural e não apenas, reduzido a sua expressão nortista, isto é, aos EUA. Esse grupo se tornou parcela expressiva na composição de votos, representando a retomada de uma mentalidade que condenava os avanços em certas áreas sociais e políticas, onde nacionalmente configura a expressão de Jair Bolsonaro.

O objetivo do branco brasileiro, então, é reafirmar a sua cor e as características culturais atreladas a ela, isto é, seus privilégios materiais. Sendo mais que evidente uma hierarquia entre as raças/etnias, existindo e reverberando sendo (re) construída histórica, social e economicamente, de forma peculiar em cada cultura, mas com a similitude de poderio menor ao não branco.

1.2 Nomeando a branquitude – introduzindo o conceito de privilégio branco em frente ao “Outro”, não branco e de identidades raciais diversas.

Ademais de traçar um paralelo entre a história do colonizador brasileiro e do branco brasilis, se perfaz aduzir como se constitui a branquitude no viés do marco teórico.

A branquitude (DA SILVA, 2017) é interpretada, então, como elemento resultante da estrutura colonialista que imperou, coercitivamente, o poder mundial durante o século XX e ainda, legou determinada configuração a subjetividades de indivíduos e determinou lugares para brancos e não brancos. Essa tem origem das relações capitalistas e coloniais, hoje compreendidas como “relações emergentes entre grupos dominantes e subordinados”. (SILVERIO, 2004)

Os estudos críticos acerca da raça não são novos, porém abordar através da perspectiva da branquitude e mais precisamente, das masculinidades brancas é

assunto pouco abordado dentro das ciências, principalmente da análise interdisciplinar sobre os institutos estruturantes da sociedade, como as leis e o sistema que o Estado democrático de direito.

Para ilustrar esse tema retomamos brevemente os escritos de Sueli Carneiro (2005), que consta em sua monografia, a ideia presente em Boaventura Sousa Santos (onde, a autora explicita geolocalizadamente que sua extração veio do autor e não da doutrina Foucaultiana), que correlaciona em seus dizeres o mesmo como instrumento efetivo de hierarquia e dominação racial/étnico gerando a negação das formas de conhecimento dissidentes do padrão eurocêntrico, dos conhecimentos produzidos por esses, e conseqüentemente, de seus membros enquanto sujeitos de conhecimento.

Assim, uma das grandes virtudes desse texto é localizar na realidade brasileira e aprimorar em suas (escre) vivências, o epistemicídio, que articula os saberes poderes e a subjetivação em grande escala.

“Sendo, pois, um processo persistente de produção da inferioridade intelectual ou da negação da possibilidade de realizar as capacidades intelectuais, o epistemicídio nas suas vinculações com as racialidades realiza, sobre seres humanos instituídos como diferentes e inferiores constitui, uma tecnologia que integra o dispositivo de racialidade/biopoder, e que tem por característica específica compartilhar características tanto do dispositivo quanto do biopoder, a saber, disciplinar/ normalizar e matar ou anular. É um elo de ligação que não mais se destina ao corpo individual e coletivo, mas ao controle de mentes e corações.” (CARNEIRO, 2005, p.97)

O próprio Boaventura Souza Santos (1995) articula os seus estudos ao modus operandi colonialista que desestabiliza os constructos culturais daquele visto como estranho aos hábitos culturais eurocêntricos. Associando diretamente ao genocídio em sua escrita.

“O genocídio que pontuou tantas vezes a expansão europeia foi também um epistemicídio: eliminaram-se povos estranhos porque tinham formas de conhecimento estranho e eliminaram-se formas de conhecimento estranho porque eram sustentadas por práticas sociais e povos estranhos. Mas o epistemicídio foi muito mais vasto que o genocídio porque ocorreu sempre que se pretendeu subalternizar, subordinar, marginalizar, ou ilegalizar práticas e grupos sociais que podiam ameaçar a expansão capitalista ou, durante boa parte do nosso século, a expansão comunista (neste domínio tão moderno quanto a capitalista); e também porque ocorreu tanto no espaço periférico, extra-europeu e extra-norte-americano do sistema mundial, como no espaço central europeu e norte-americano, contra os trabalhadores, os índios, os negros, as mulheres e as minorias em geral (étnicas, religiosas, sexuais).” (SANTOS, 1995, p. 328).

Adentrando, nesse tema, o que se torna sumular para construção do trabalho é aduzido na literatura indicada através do processo do Outro, como esse é visto

fora do paradigma do que é científico; fora do lugar de intelectual orgânico, e, por conseguinte, quando sua experiência é relatada, situa os não brancos como objetos na pesquisa e não como sujeitos que resistiram das mais diversas formas de anulação de suas identidades.

“O pensamento do ativismo negro é desqualificado como fonte de autoridade do saber sobre o negro, enquanto é legitimado o discurso do branco sobre o negro. Via de regra a produção branca e hegemônica sobre as relações raciais dialoga entre si, deslegitimando a produção dos pesquisadores e ativistas negros sobre o tema. Isso é claramente manifesto nas listas bibliográficas utilizadas onde, via de regra, figuram negros não-brasileiros, ou no fato de quão poucos intelectuais negros brasileiros alcançaram prestígio nacional e internacional. Os ativistas negros, por sua vez, com honrosas exceções, são tratados, pelos especialistas da questão racial, como fontes de saber, mas não de autoridade sobre o tema. Os pesquisadores negros em geral são reduzidos também à condição de fonte e não de interlocutores reais no diálogo acadêmico, quando não são aprisionados exclusivamente ao tema do negro.” (CARNEIRO, 2005, p.60)

Já a branquitude, como estudo crítico aos seus privilégios e estruturas racistas explicitadas, é convenientemente excluída do que é inquirido como passível de ser cientificamente abordado, isto é, há um evidente silêncio epistemológico a sua influência na construção do Estado Brasileiro. Nos liames objetivos, há uma excessiva colocação no lugar de terceira pessoa e nunca, na perspectiva do “eu” ou como responsável.

Nesse ponto, surge o questionamento elencado pelos mais diversos autores a respeito da invisibilidade e neutralidade da mesma como problema de ordem semântica e hermenêutica, sendo imprescindível um tópico sobre o assunto.

“A ideia de invisibilidade como uma das características principais da branquitude tornou-se objeto de controvérsia na teoria sobre branquitude. Há autores que argumentam. A branquitude no Brasil nessa direção (Ware, 2004a: 34; Frankenberg, 1999b: 70-101; Rachleff, 2004: 108), enquanto outros, com os quais partilho a ideia, criticam o argumento de que o branco não se enxerga como grupo racial (Frankenberg, 2004: 307-338; Wray: 2004: 353). (...) Matt Wray vai dizer que a definição da branquitude como norma, geralmente seguida pela ideia de que ela é “invisível”, acaba por privilegiar o ponto de vista dos brancos, que sem auto-consciência, não têm como questionar suas vantagens raciais. Esse autor sustentará que a branquitude não é invisível para muitos brancos e serve igualmente para distinguir os brancos entre si, como é caso do branco pobre e do rico.” (CARDOSO, 2008, p.190-191).

Logo, o branco não se enxergar como grupo racial ocasiona a indiferença da percepção dos privilégios, tamanho exemplo se configura através de alguns grupos que rejeitam essa identidade maculada pelo colonizador e sua violência genocida, mas, ao mesmo tempo não renuncia os privilégios provenientes do seu fenótipo. O foco, todavia, (MIRANDA, 2017) consiste na dúvida sobre a percepção de ser



privilegiado ou de ser racializado como branco, a considerando como “natural” ou “normal”, pois essa só faz sentido quando comparada ao outro racializado (SCHUMAN,2012) e mesmo, assim se esconde sob a perspectiva da meritocracia ou na classe.

A tese elencada aqui é a falta de percepção dos privilégios provenientes do fenótipo hegemonicamente caucasiano, frequentemente transformados a uma pressuposta imperícia ou até mesmo na ausência de dedicação do que foi desempenhado, metamorfoseando um problema coletivo na ausência de mérito individual, fruto da falaciosa democracia racial.

Invisibilidade	Neutralidade
Inconsciência, constante ou não, da situação de privilégios.	Consciência constante da situação de privilégios.
Posicionamento passivo, não dissimula -do, não intencional de acomodação frente aos privilégios.	Posicionamento ativo, dissimulado, intencional de omissão e indiferença frente aos privilégios.
Ausência de autocrítica - causada pelo olhar imperceptível sobre os próprios privilégios	Ausência de autocrítica - motivada pelo desejo se manter na zona de conforto.
Indiretamente, acaba por colaborar para a manutenção dos privilégios.	Colabora diretamente para manutenção dos privilégios. <sup>1</sup>

A metáfora utilizada sobre a autopercepção da racialidade do sujeito branco elucidada o que a autora Edith Piza (2003) denomina como um forte impacto a uma porta de vidro aparentemente inexistente, mas, que sempre estava coabitando com sua existência, onde a identidade em questão adquire o habitus (BOURDIEU,2005) a fim de manter o seu capital simbólico. Logo, não refletir sobre si politicamente e apenas, sobre o outro é a regra; a desigualdade é invocada como norma, enevoadada sobre um discurso classicista de mérito.

A ausência premeditada estruturalmente resvala em uma face do epistemicídio encoberta pela academia, na qual as suas bases epistemológicas são nomeadamente brancas e com poucos recortes de autoras/autores negros/os por isso, não se discute a parcialidade do local de fala que expande os ideais dessa

<sup>1</sup> \* MIRANDA, Jorge Hilton de Assis. Branquitude invisível - Pessoas brancas e a não percepção dos privilégios: verdade ou hipocrisia? In: MÜLLER, Tânia M. P.; CARDOSO, Lourenço. (Org.). *Branquitude: Estudos sobre a identidade branca no Brasil*. Curitiba: Appris, 2017, p. 53-68

raça e continua a resvalar o ideal de superioridade branca. Estudar epistemologias negras significa a desnormalização do que é considerado natural e assim, evidenciando suas falhas sistêmicas.

“É assim que o negro sai da história para entrar nas Ciências, a passagem da escravidão para a libertação representou a passagem de objeto de trabalho para objeto de pesquisa. A invisibilização da presença negra na cena brasileira, que gradualmente vai se processando, contrasta com a vasta produção acadêmica que irá se desenvolvendo em torno dessa nova condição de objeto de estudo. A contrapartida é o também crescente embranquecimento da representação social. Duas manobras que vão promovendo, ao nível da reconstrução do imaginário social sobre o país, o branqueamento em todas as dimensões da vida social.” (CARNEIRO, 2005, p.55)

A neutralidade invocada pelo panteão dos clássicos escritores e do nosso ordenamento jurídico, resvalam a visão branca em sua eximia corporeidade. Até mesmo na linguagem culta, dita até mesmo como padrão, contida nesse documento, como requisito da Associação Brasileira de Normas Técnicas em toda rigidez e teor acadêmicos, que visa criticar o mesmo, usa disso para ser aprovado e aceito pela comunidade discente.

Retomando, a grande ideia do Outro/ não ser ministrada por diversos estudos feministas como Simone Beauvoir(2009) onde a condição feminina é avistada como o Outro pelos olhares do homem e em relação a este mas, destaco pela presença de teorias que se verticalizam como o gênero e a raça autoras como Grada Kilomba (2008), Kimberlé Crenshaw (2005), Patricia Hill Collins (2000), Angela Davis (2016), Djamila Ribeiro (2017), Carla Akotirene (2018) e a própria Sueli Carneiro (2005) que incidem esse conceito apresentando a população não branca nesse saldo, onde o gênero é acrescido por vetores como raça e classe indispensáveis para uma análise completa sobre a temática, isto é, o outro do outro.

“A negação da plena humanidade do Outro, a sua apropriação em categorias que lhe são estranhas, a demonstração de sua incapacidade inata para o desenvolvimento e aperfeiçoamento humano, a sua destituição da capacidade de produzir cultura e civilização prestam-se a afirmar uma razão racializada, que hegemoniza e naturaliza a superioridade européia. O Não-ser assim construído afirma o Ser. Ou seja, o Ser constrói o Não-ser, subtraindo-lhe aquele conjunto de características definidoras do Ser pleno: auto-controle, cultura, desenvolvimento, progresso e civilização No contexto da relação de dominação e reificação do outro, instalada pelo processo colonial, o estatuto do Outro é o de “coisa que fala”.”(CARNEIRO, 2005, p.99)

Assim, é verossímil acrescentar ao texto que a antítese de branquitude e masculinidade é um marco pra se discutir a perspectiva de Estado democrático de direito, pois a mulher negra então seria o outro absoluto usando os termos de

Beauvoir. O olhar tanto de homens brancos e negros e mulheres brancas confinaria a mulher negra num local de subalternidade permanente, em verdadeiras anomalias que ferem a sua integridade.

Seria lógica semelhante a então o que Collins (2000) denomina “forasteira de dentro” (“*outsider within*”). Por ser vista como “uma de fora” pela maneira como é vista e tratada dentro do seio do próprio movimento, a começar pelo modo pelo qual as reivindicações do movimento feminista foram feitas, crítica que também se estende quando falamos de teoria feminista e ao mesmo tempo, é afirmativamente feminista e pleiteia, então, se reafirmar como sujeito político.

Essa abordagem visa privilegiar a lógica de ressignificação do lugar do outro e se reafirma como estratégia de ocupação sistêmica. Ademais, é preciso alegar isso para conferir o local de espaço em frente a branquitude e como esse grupo enxerga as vivências que são de fora do seu grupo social. O “outro do outro” (DA SILVA, 2017) é, porquanto, o balizador da identidade branca que passa a ser afirmada com a identidade na oposição com o não branco.

Não se esquecendo, ainda, da ocultação das relações conflituosas e disparidades raciais brasileiras da violência acometida na nossa trajetória histórica, institucional e social. Logo, a branquitude gera uma condição extensamente privilegiada em razão da diversidade de grupos racializados com hábitos, estratégias e arranjos sociais na disputa das relações pertinentes de poder a isso.

“1. A branquitude é um lugar de vantagem estrutural nas sociedades estruturadas na dominação racial.

2. A branquitude é um ‘ponto de vista’, um lugar a partir do qual nos vemos e vemos os outros e as ordens nacionais e globais.

3. A branquitude é um locus de elaboração de uma gama de práticas e identidades culturais, muitas vezes não marcadas e não denominadas como nacionais ou ‘normativas’, em vez de especificamente raciais.

4. A branquitude é comumente denominada ou deslocada dentro das denominações étnicas ou de classe.

5. Muitas vezes, a inclusão na categoria ‘branco’ é uma questão controvertida e, em diferentes épocas e lugares, alguns tipos de branquitude são marcadores de fronteiras da própria categoria.

6. Como lugar de privilégio, a branquitude não é absoluta, mas atravessada por uma gama de outros eixos de privilégio ou subordinação relativos; estes não apagam nem tornam irrelevante o privilégio racial, mas modulam ou modificam.

7. A branquitude é produto da história e é uma categoria relacional. Como outras localizações raciais, não tem significado intrínseco, mas apenas significados socialmente construídos. Nessas condições, os significados da

branquidade têm camadas complexas e variam localmente e entre locais; além disso, seus significados podem parecer simultaneamente maleáveis e inflexíveis.

8. O caráter relacional e socialmente construído da branquidade não significa, convém enfatizar, que esse e outros lugares raciais sejam irrealis em seus efeitos materiais e discursivos. (WARE, 2014, p.312-313)

Isto posto, a raça é gênero e a branquitude é espécie. Não é plausível ignorar que a experiência dessas como extremamente racializada e enevoadada pela perspectiva do universalismo. A cor alva assim tem benesses estruturais, em face daqueles fenotipicamente incluídos no aspecto negro, mesmo que essa não seja homogênea, como é empregada pelo discurso eurocêntrico colonizador.

Identifica-se aqui um mergulho no direito e sua concepção social, no qual o seu ordenamento jurídico é eivado da mentalidade branca e como processo político e histórico, fruto de um arcabouço que visa “higienizar” a população que derivou do processo em que o branco escravizador coagiu coercitivamente a subjugação da negritude provinda da África, refutando (ALVES;ALVES,2018 ) a história una, pois os eixos da sociabilidade humana (COLLINS,2017) atuam e influenciam simultaneamente, em uma dança circular complexa.

No qual seguindo a metáfora eivada por Silvio Almeida (2018), o racismo é o cão branco que em um descuido, daquele que é considerado como seu responsável, agride e violenta outra pessoa. Assim, pode não ser diretamente o ato de racismo individual ou estrutural provindo do branco, mas essa situação estava em sua responsabilidade logo, gera responsabilidade pelo óbice.

## CAPITULO II

### **A branquitude e o direito – Em como o direito é edificado pra obter presunção de inocência ao homem branco burguês e prender “pobre, preto e puta”.**

O racismo institucional (ANDRADE, 1997) é o mecanismo da criminalização racial promovida pelo estado brasileiro para a institucionalizar a marginalização social.

É evidente que a reprodução ideológica integra o funcionamento interno do sistema, na medida em que é a manipulada e resvala no discurso sobre o Direito que constitui a práxis judiciária legítima, ainda que não de forma exclusiva, na atuação das diversas agências. Maculando, assim, a história, o marco macroestrutural e o espaço político de público de discussões acerca do viés do privilégio da branquitude no direito penal, onde ao revés é estipulada a necropolítica (MBENBE,2016) como base decisão consciente de morte da negritude.

O colonialismo, em seu tema, constrói uma política ideológica onde o delito se constitui como “subproduto da dependência, exploração, marginalidade e industrialização capitalista intensiva” (COHEN, 1984, p. 88). No qual se estabelece a geneologia do saber-poder, frente ao controle social do capitalismo periférico, no qual incide diretamente as diferenças operacionais nos sistemas penais latino-americanos.

Frente ao que foi estudado perfaz se considerar esse tópico como uma provocação a episteme que concebe os aparatos coercitivos, isto é, onde aquele que se situa privado de liberdade em seu sentido mais violento pela cor da pele escura e situação financeira inferior não responde em liberdade. Estabelecendo que o paradigma teórico de classe anda de mãos dadas com a raça, principalmente, pelo fato de que as discrepantes classes sociais tiveram como motor as desigualdades raciais.

Ademais, é importante reafirmar que a intenção aqui não é a propagação do ideal punitivista, de encarceramento em massa, que se satisfaz pelo emprego ávido do status de presidiário, condicionando os seus habitantes a várias situações que

atentam os seus direitos mais básicos e, por conseguinte, a dignidade humana mas sim, da legislação em seu aspecto de tratamento paritário a todas e todos.

O Estudo da criminologia não se constitui em um estudo linear, ao seu revés, reflete a instabilidade da sociedade em sua análise crítica e aprofundada oscilando no tempo diante de retornos discursivos (LEMOS, 2013), inclusive é impregnado como toda ciência, afastando o mito da neutralidade ciência, mostrando a concepção política ideológica contida através das lentes da autoria que constrói a sua problemática científica.

Para tanto, embebedando-se da teoria iluminista de concepção de mundo, a privação de liberdade (FLAUZINA, 2006) se destaca como uma contraprestação a ser paga em substituição àquelas que exigiam a aplicação da pena através do sangue exposto em praça pública, em verdadeiro espetáculo pirotécnico, bem como, atualmente, acontece nos grandes julgamentos

Assim, com a aplicação do cárcere seriam assegurados os requisitos defendidos com afincos pelo século das luzes, a exemplo dos ideais iluministas humanistas que em torno da razão científica pregavam o uso da aritmética para fins de dosimetria da pena, evitando, assim, o enfoque no autor.

O confronto entre clássicos e positivistas (FLAUZINA, 2006), uma voltada para a generalização das leis e tipificação das condutas consideradas criminalizantes, enquanto a outra para a individualização das penas, nos países centrais (DUARTE, 1998) foi desenhado como uma peleja interminável.

Todavia, os objetivos principais convergiam nas mesmas necessidades de controle social dos indesejáveis, em uma sociedade burguesa que pregava a liberdade total como valor iluminado, mas perante ao proletariado urbano, essa afirmação não era verídica. Logo, por mais discrepantes que essas sejam convergiram para uma ideologia em comum, que passaria a justificar a existência e a operatividade do sistema penal e para a construção e especialização dos saberes que integrariam tal sistema.

Esse paradigma muda drasticamente a partir, no século XIX, no qual a objetividade impera que sejam determinadas quais são as motivações decorrentes acerca do crime e o desenvolvimento de estratégias para que haja uma tentativa de

prevenção no acometimento do que tipificado criminalmente. Essa que reverberou todo o seu racismo encrustado revestido como teor científico.

“[...] o verdadeiro modelo ideológico para o controle social periférico ou marginal não foi o de Bentham, mas o de Cesare Lombroso. Este modelo ideológico partia da premissa de inferioridade biológica tanto dos delinqüentes centrais como da totalidade das populações colonizadas, considerando, de modo análogo, biologicamente inferiores, tanto os moradores das instituições de seqüestro centrais (cárcere, manicômios), como os habitantes originários das imensas instituições de seqüestro coloniais (sociedades incorporadas ao processo de atualização histórica).” (ZAFARONI, 1991, p. 77).

O racismo científico (DUARTE, 1998) conduziu a criação de paradigmas e estereótipos que são assimilados desde a mais tenra idade e reproduzidos como verdades inabaláveis, impregnando os certames da justiça estatal e nas mais diversas instituições de poder, contribuindo a larga escala ao mito do homem negro estuprador na realidade estadunidense, bem como a do negro brasileiro na qual se explora que a epiderme é característica imprescindível para adquirir a alcunha de marginalizado ou em situação de conflito com a legislação vigente.

“O controle social existente seria, por sua vez, produto da transculturação protagonizada pela revolução mercantil e industrial, as quais nos incorporaram as suas respectivas civilizações universais. Já a Seletividade racial dos sistemas penais, constitutiva do exercício do poder desse sistema, operador de um verdadeiro “genocídio em ato” estaria relacionada à posição estrutural que ocupa a região enquanto realidade dependente.” (ZAFFARONI, 1991, p. 63 - 67)

É preciso destacar, ainda, que pertinente à historiografia há uma silente concordância sob a égide do mito de democracia racial, instruído culturalmente (CALAZANS; CAPPI; DUARTE; PRANDO, 2016) para que escondam em seu vértice as relações de opressão e dissonâncias da estrutura racista. O tratamento da cor adquire então novas proporções a se impor sobre a classe.

“O mito de democracia racial, baseado na dupla mestiçagem biológica e cultural entre as três raças originárias, tem uma penetração muito profunda na sociedade brasileira: exalta a ideia de convivência harmoniosa entre os indivíduos de todas as camadas sócias e grupos étnicos, permitindo às elites dominantes dissimular as desigualdades e impedindo os membros das comunidades não-brancas de terem consciência dos sutis mecanismos de exclusão dos quais são vítimas na sociedade. Ou seja, encobre os conflitos raciais, possibilitando a todos se reconhecerem como brasileiros e afastando das comunidades subalternas a tomada de consciência de suas características culturais que teriam contribuído para a construção e expressão de uma identidade própria. “Essas características são ‘expropriadas’, ‘dominadas’ e ‘convertidas’ em símbolos nacionais pelas elites dirigentes.” (MUNANGA, 2004, p.89)

Já localizados na perspectiva brasileira, no período final da escravidão, as ideias científicas sobre a incapacidade daquele considerado em seu fenótipo como

pertencente à negritude para o exercício da cidadania foram largamente divulgadas na perspectiva acadêmica, como a teoria da criminalidade diferencial, principalmente nas Faculdades de Direito e de Medicina.

“Ainda no âmbito da Criminologia Positivista e etiológica, especialmente no debate sobre o Código Penal de 1940, Nelson Hungria sintetiza o novo repertório de argumentos, segundo os quais o “[...] fato que determinava a propulsão da delinquência” entre os “homens de cor” era o desamparo no qual estes se viram após a abolição da escravatura, bem como sua “ineducação” e as condições miseráveis de vida em que se encontraram. Daí a necessidade de defesa de uma “pedagogia corretiva” e do uso de “medida de segurança tutelar” como métodos para reverter essa situação. Enfim: “O parcial desajustamento” dos “negros e mulatos” estaria “[...] ligado, não a fatores raciais, hereditários ou orgânicos, mas exclusivamente culturais, ambientais ou sociais.” (HUNGRIA, 1956, p. 283). Foi, portanto, nesse contexto, que a questão racial se transmutou em questão social, ou seja, falar sobre a questão racial era tratar da pobreza, da classe social, dos excluídos, sem considerar o impacto do racismo na reprodução dos lugares sociais de subalternidade econômica, política e social e, sobretudo, sem reconhecer o papel decisivo do sistema de justiça criminal na produção de uma marginalização diferencial.” (DUARTE; CALAZANS; PRANDO; CAPPI, 2016, p.451)

É perceptível que as instituições de justiça estão impregnadas pelo amalgama do racismo institucional (ALMEIDA, 2018), com imposições de legislações, regras e princípios que vinculem a ordem social que pretende resguardar. Logo, os ideais iluministas e por que não constitucionais, não incluíam o grupo não branco, na qual não existe essa igualdade formal, onde a atuação do sistema judiciário está condicionada a uma estrutura social preexistente, revelando não apenas, o seu caráter racista, mas também como mantenedor dessa estrutura.

Ademais, é passível de observação nos ordenamentos jurídicos anteriores como eram discrepantes a perspectiva da igualdade formal Constituição de 1824 e o Código de 1831. Apesar, de possuir uma Constituição considerada liberal, com a adoção do princípio da legalidade das penas (“*nutlum crimem, nulla poena sine lege*”), bem como a transmissão da pena aos descendentes daquele que acometeu o crime, em uma passagem direta para a sociedade de classes.

Não reconhecendo, assim, os mais diversos dissabores causados pela manutenção da estrutura racista e coexistindo de forma legal com o regime escravocrata, bem como a liberdade religiosa pregada em seu texto, mas, que tinha como parâmetro a religião cristã e demonizava as religiões de matrizes africanas.

Já o código criminal de 1831, exauria mais uma vez o sinalagma contraditório e expunha como o aparato criminal se constitui desde o primórdio o local para



aprisionar as/os negras/os, criminalizando qualquer tentativa de angariar a liberdade, essa que aparentemente era o pressuposto basilar dessa constituição, como exemplo das figuras jurídicas da “insurreição” (art.113) e para aqueles livres o os crimes de “conspiração” (art. 107) e rebelião (art. 110).

Além disso, persistiam as penas de açoites, onde o mínimo legal exorbitante de 200 chibatadas, malmente era respeitado; o sistema também combinava em figuras idênticas o acusador e julgador; bem como, as prisões que eram cediças os seus padrões constitucionais, em virtude da conveniência das autoridades competentes.

“Portanto, somente na crítica à autoridade que ultrapassa a repressão à massa de despossuídos e que ameaça os direitos dos “cidadãos privilegiados” era que a retórica liberal encontraria um espaço de legitimidade, espaço no qual, todavia, tal retórica deveria ficar restrita. Ao contrário do que afirma aquela opinião oficial supracitada (segundo a qual, pelo fato de estarem inscritos alguns princípios liberais no código e na Constituição, estar-se-ia pelo menos formalmente diante de uma sociedade de classes e não de castas), era a partir das contradições sociais que emergia o fenômeno jurídico. O modelo se achava bem distante do “liberal”: prova disso é o fato de que, no lugar da universalização formal do direito, fórmula própria do direito burguês, se apresenta a figura da distinção conforme a origem (escrava ou negra, por exemplo) e do privilégio que regulavam a existência ou não de garantias individuais em face à autoridade. A crítica de grupos dissidentes ao abuso da autoridade, por sua vez, conduziria à concessão comedida do privilégio e não à universalização do direito.” (DUARTE,1988, p.239)

O regime se estende até o próximo Código penal (DUARTE,1998) que além da mesma retórica, reafirma uma perspectiva que é um deslinde do código antigo, no qual apesar da escravidão como regime atentatório a dignidade humana estivesse eliminado, o trabalho decorrente desse não havia exaurido, sem a imediata responsabilização daqueles que adquiriram a posição de explorar outra pessoa dotada de cidadania.

Ao reverso, toda a sistemática de agravantes e atenuantes, como o crime contra “amo” ou ter um comportamento exemplar perante a sua situação de manifestante prisão política (escravidão), bem como a exclusão da responsabilidade nos casos de completa perturbação dos sentidos e nos casos dos menores entre nove e quatorze anos, calcados em um direito penal do autor e não do delito e principalmente, em um sistema que diferencia as abordagens delituosas em razão da raça de forma mais enfática.

Até mesmo, quando “libertos” esses não eram calçados plenamente pelo ordenamento jurídico sendo passível de vigia e tutela (DUARTE,1998), em virtude da mudança sem rupturas, onde o destino dados aos negros após o processo de abolição era o apagamento e a subjugação, enegrecendo que a abolição foi insurgido não apenas, pelo teor econômico mas, também pelas inúmeras insurgências negras exigindo a sublimação dessa forma de Estado.

O negro era malgrado, então, deveria seguir pela ideologia racista sua única função perante a sociedade: o trabalho. Exercendo coercitivamente o seu dilema de exercer um ofício, mesmo que os trabalhos com a preservação de sua dignidade fossem apenas cedidos aos brancos europeus migrantes, sob pena da alegoria da tipificação penal de vagabundagem, penalizados pela sujeição ao trabalho em instituições públicas.

“O trabalho estava associado à moralidade e à disciplina: a preocupação com a formação do mercado de trabalho e o controle da massa escrava dispensaria as noções liberais de direitos individuais para os ex-escravos, como a certeza da pena e o devido processo legal, criando-se, assim, um âmbito de ação do aparato repressivo fora das normas constitucionais existentes. Por outro lado, determinava-se uma política de controle para o espaço urbano, a cidade, que até então, figurava como apêndice da propriedade rural. Nesse sentido gerir o espaço urbano significa exercer um controle cotidiano sobre os “ajuntamentos de negros libertos” e, quando necessário, dispersá-los, como no caso das “fronteiras agrícolas”, no interior do território.” (DUARTE,1998, p.236)

Já os brancos migrantes, foram animadamente estimulados a se estabelecer em solo brasileiro, com o objetivo (SEYFERTH,1996) de eugenia da população negra, reduzindo-a para o local de marginalidade. A lei 601 surge como um estímulo consistente para a ocupação desses grupos nessa faixa territorial, regulamentando a concessão de terras públicas, expedindo títulos para os estrangeiros. Assentando essa parcela a fim da povoação de terras mais afastadas e uma mão de obra que corrobora com os padrões capitalistas impostos.

O contraponto a imigração europeia se amplifica como um combate aos vícios instaurados pelo sistema escravocrata com a repartição de grandes latifúndios inoperantes, que consistiam em enormes empecilhos o desenvolvimento econômico e social. Ademais, recupera-se a ideia de política de embranquecimento, já trabalhada, onde eram convocados os “brancos brancos” para evidenciar a cor alva frente a constituição da nação.

É evidente que desde os primórdios o fenótipo caucasiano é almejado pela sociedade brasileira miscigenada, respigando ativamente na política de Estado construída pelo poder hegemonicamente estrutural. A violência de Estado evidencia, tanto na sua criminalização primária quanto na secundária, um imenso disparate (PIZA,1998) de tratamentos entre as raças que incide em abordagens infundadas, prisões sem lastro probatório e quando, os possuem de caráter ilícito, testemunhos dotados de parcialidade, preconceitos na investigação, acusação, julgamento e validação das provas, entre outros.

O discurso criminológico, então, busca categorizar na sua essência um direito penal do autor, criminalizando e embranquecendo o conjunto de práticas e discursos pertinentes aos grupos etnicamente descritos como fora do padrão da branquitude. Assim, o crime (FLAUZINA, 2006) era construído eivado de negritude e os desvios penais eram sedimentados na intenção de castramento e gestão daqueles relegados no papel de indesejáveis.

É recorrível utilizar-se das lentes fundamentadas pelo labeling approach (BARATTA,2002) a fim de elucidar que a legislação e por conseguinte, o que é visto como desvios são obviamente fruto da sociedade e inclusive a alcunha de criminoso atribuída pela mesma, a exemplo, dos aparatos jurídicos que criminalizada a população negra, em virtude de seu horário de lazer, religião ou suas festividades como, a tipificação de vagabundagem.

A existência (FLAUZINA, 2006) de um crime inato ou indivíduos que se encontram em relação de delinquência por suas características biológicas, subjetivas ou de estrato social é inverídica. A criminalidade é construída culturalmente por um nicho social em uma tipificação de condutas a serem impostas a sociedade como um todo, desde que cause efetivamente uma reação social. A utilização de psicoativos como a maconha que se torna em face prisões arbitrárias e os mais diversos flagelos, em face da branquitude se torna algo “normal”, bem como a luta pelo direito a um aborto seguro e humanizado pelo SUS mas, que ocorre nas clínicas de luxo pelo país.

Nos dizeres de Ana Flauzina Pinheiro (2006, p.20) “O cometimento de uma prática transgressora em si, portanto, não é suficiente para caracterizar a criminalidade.” Para tanto, é necessário além da natureza do ato, o juízo de valor atribuído ao ato pela comunidade. Expondo o caráter de atribuição política a uma

infração pelos aparelhos repressivos de se acolher o que é tipificado como crime bem como, quem é passível de ser submetido a um processo penal, em face da exigência em uma sociedade desigual por justiça. Afirma-se, categoricamente, então que a conceituação do que é crime é política, logo, todo preso é político, alvo da política de cerceamento de corpos.

Os aparatos judiciais com a adoção dessa teoria (PINHEIRO, 2006) exercem evidente controle formal adquirindo, então, uma leitura ressignificada. O olhar descritivo de controle ao combate à criminalidade para aquela que a entende como principal produtor e reproduzidor estrutural das desigualdades, enfocando o processo penal na berlinda com os mecanismos que incidem sobre a taxação das/dos sujeitas/os. Logo, as assimetrias estruturais se mantêm de forma elementar tanto nos aspectos de classe quanto no de gênero, raça e cisheteronormatividade.

“A criminalidade como fenômeno se transformou assim em pura aparência de um jogo formal de recíprocas interações. Dizendo que o louco é tal porque socialmente é considerado assim, se esquece que o sofrimento mental desgraçadamente existe persistindo também da reação social que suscita; afirmando que o criminoso é só quem sofreu um processo de criminalização se acaba por perder de vista que a ação desviante é em primeiro lugar expressão de um mal-estar social, de um conflito social. Se não se explicam pois as razões políticas de por que um certo comportamento é enquadrado como desviante ou de por que um certo sujeito é criminalizado, a criminalidade, ademais de ser uma aparência, chega a ser também um inexplicável acidente.” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 60)

Atentando para a seletividade quantitativa e qualitativa (PINHEIRO, 2006) como demarcador que incide diretamente nos complexos sistemas de interação e fundamentação estrutural desse empreendimento. Sendo direcionada principalmente para atingir os setores mais carentes. Não incidindo nas classes mais robustas economicamente e brancas, sob pena de ser desestruturada internamente e, por conseguinte, gerar o ato de falência dessas instituições.

Absorvendo esse estudo no aspecto quantitativo, é evidente que não há a disposição da matéria como um todo seja por sua impossibilidade material ou até mesmo, por anemia política. Em uma diferença gigantesca frente aos crimes materialmente cometidos e aqueles que são efetivamente registrados oficialmente.

“Os estudiosos chegaram a essas conclusões graças à análise dos fenômenos da criminalidade de colarinho branco e da cifra oculta da criminalidade. Em relação à primeira variável, verificou-se que os delitos cometidos pelos indivíduos dos grupos hegemônicos têm uma tendência a

serem imunizados, em oposição aos praticados pelos segmentos vulneráveis, que são facilmente atingidos pelo sistema penal. Em decorrência disso, as estatísticas criminais ensejam interpretações distorcidas, indicando que a criminalidade é predominante entre os segmentos marginalizados, em razão de fatores sociais, tais como a pobreza, por exemplo.” (PINHEIRO,2006, p.23)

Já na perspectiva qualitativa, se observa que se relaciona diretamente com a exclusão e desigualdade, evidenciando o controle e perseguição de indivíduos contrahegemonicos com a contenção das práticas delituosa. Assim, é observado fidedignamente como a criminalização de quem praticou o ato e não da conduta, como ilustra a punição no direito penal do autor.

A criminalização (BARATTA,2002) incide tanto em sua perspectiva primária das esferas de poder legislativo bem com, a executiva que tipificas tudo aquilo nos agrupamentos mais vulneráveis apenando o que é produzir efeitos, em termos de coletividade, menos danosos que os praticado pela elite, onde incidia os mais diversos instrumentos despenalizadores quanto, nas demais instituições que controlam subsidiariamente os corpos e a contenção de se rebelar contra o sistema que os oprimem diretamente.

Além, dos subsistemas mais abertos que instrui informalmente desde a mais tenra idade a velhice (escola, trabalho, família e mercado de trabalho), bem como os formais propagados pelas próprias agencias, em que os parâmetros sociais estabelecidos visam o ato de controlar os corpos. A violência estrutural, logo, se instrui desde a sua formação mais cultural que despeja valores e permissividades dependendo do seu status social, estigmatizando-os e relegando a eles o não lugar.

“Podemos então, finalmente, enxergar além da carapuça de um sistema que tem se mantido de pé por meio de um discurso da igualdade da lei, da segurança jurídica e de tantas outras artimanhas elaboradas para o seu triunfo. Porém, assim, despido de qualquer véu, mais do que todos os fracassos evidentes nas suas promessas, o que nos toca é a concretização do nunca fora anunciado. Ao final, o que ficou definitivamente explicitado é que a alardeada “falência do sistema penal” é, em verdade, slogan de mais uma manobra. O sistema penal funciona e funciona bem. Funciona para os fins para os quais foi sempre dirigido: manter as pessoas onde estão. Nesse sentido, “... mais do que uma trajetória de ineficácia, o que acaba por se desenhar é uma trajetória de eficácia invertida, na qual se inscreve não apenas o fracasso do projeto penal declarado, mas, por dentro dele, o êxito do não-projetado; do projeto penal latente da modernidade.” (PINHEIRO,2006,p.27)

Procura-se elencar, então, como o questionamento da raça (FLAUZINA,2006) é estabelecido como pedra angular de um projeto de exclusão social e principalmente (BATISTA, 1997) de eliminação dos indesejáveis que compõem o

grande contingente, a ser incorporado como plataforma preferencial do sistema punitivo. Esse panorama está embebido por uma tradição como já exposta colonialista e de subjugação do “Outro”, através da coerção física e social transmutando a sua a figura como indesejável e, portanto, passível de criminalização e de castramento de suas prerrogativas mais básicas.

“Dos maus tratos nas Delegacias de Polícia à “limpeza” dos centros urbanos caracterizada pela remoção de flanelinhas e camelôs, chegando as ações dos grupos de extermínio, que pelos números de sua intervenção passaram mesmo a fazer parte da agência executiva policial, sendo mesmo que, inconfessadamente, considerados essenciais para a garantia da “ordem”, a agenda do sistema penal dos tempos globalizantes vai sendo executada. Numa relação de flagrante complementaridade, a população negra, empurrada para fora de um mercado de trabalho formal a que já tinha pouco acesso, tem sua biografia praticamente interditada dentro dos cada vez mais estreitos espaços da legalidade, sendo recepcionada com vigor por um sistema penal que se agiganta. Ou seja, todas as alternativas à que se lança esse segmento na busca da sobrevivência passam a ser alvo de um controle incisivo. Como vemos, a criminalização do modo de vida da população negra ganha novo fôlego seguindo como uma das principais balizas da intervenção penal.” (FLAUZINA, 2006, p.85)

Ao outro passo, é construída uma dicotomia (FLAUZINA, 2006) “delinquentes de bem” e outra para o controle dos “infratores do mal”, onde aqueles crimes determinados pela lei como desprovidos de violência ou a grave ameaça (Lei nº 9714 de 15 de novembro de 1998) determina sob a égide da lógica de mercado os consumidores em potencial que devem ser poupados dos rigores da prisionização. Em verdadeira seletividade de imunização neoliberal que determina seus clientes “vips”.

A contraponto delibera-se sobre o aparato judicial utilizado pra editar e formular legislações como a dos crimes hediondos (Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990) que eleva penas mais excruciantes e obstruem a aplicação da pena. O Tráfico de drogas, inclusive, situação encarceradora com o maior número de apenados e presos de prisão provisória com a pele negra, é considerado equiparado ao crime hediondo. Enquanto, para o seguimento dos crimes de colarinho branco a prisão é uma alternativa a ser evitada, no outro não existe a presunção de inocência, mas, sim a certeza da prisão.

“O bom delinqüente é um consumidor, que deve ser preservado enquanto consumidor, evitando-se seu ingresso na penitenciária e o chama “contágio prisional”; o argumento econômico (custo por preso) funciona para ele. “Acusado de homicídio culposo no trânsito viário, ou de estelionato negocial, a sujeição do bom delinqüente ao sistema penal cumpre a função ideológica de demonstração de isonomia, dissipando a forte percepção de seletividade com a qual opera (...) Quanto ao infrator perigoso, –só o

produto do crime o converte eventualmente em consumidor, porém suas compras logo estarão na primeira página, no dia de sua prisão ou numa reportagem sobre as antenas parabólicas da favela, e constituem o corpo de delito de uma espécie de infração existencial, de um inconformismo perante a miséria que clama por drástica repressão. Para o infrator perigoso-réu de extorsão mediante seqüestro, roubo qualificado, furto habitual de veículos ou tráfico de drogas –o argumento econômico cede ao argumento da segurança, e recomenda-se a maior permanência possível sobre o “contágio prisional”; é ele o verdadeiro objeto do sistema penal.” (BATISTA,199, p.147)

Logo, a prisão como mecanismo de coerção instrui uma lógica seletiva e binária, anteposto os escritos de Ângela Davis (2013) que no nosso constructo ocidentalizado é pensado como característica inevitável e permanente do nosso agrupamento social, afim de dispor ideologicamente como um local abstrato em que os não brancos no imaginário coletivo são depositados, aliviando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem as comunidades de que os presos são tirados em números tão desproporcionais.

Há de se lembrar que as estruturas fundantes com modelos coercitivos não abrangiam na sua concepção a privação de liberdade e que por algum período relativo de tempo foram considerados (DAVIS, 2013) como penas mais “humanas”, sem deixar de relacionar com a condicionante gênero, onde as mulheres consideradas objeto pelo poder marital sofriam diversas violências domésticas autorizadas pelo Estado.

Aduzindo que a maioria esmagadora de condenações dos sistemas penitenciários emergentes eram masculinas, as mulheres, a contrapartida, eram negadas do acesso ao espaço público logo, não poderiam ser provadas da sua liberdade de maneira formalizada estatal mesmo, que fosse pela concepção de família vigente, na denominada “morte civil” pelo direito comum inglês, fato esses que instruem toda uma concepção política, social e econômica.

A análise desse panorama é dada através da instrução de colonialismo, sob o signo da escravidão e do genocídio. Assim, os problemas de arena política e judiciária eludem o mito da democracia racial (DUARTE, 2017) fornecendo um evidente bloqueio discursivo as pautas de igualdade e liberdade da população identificadas racialmente como não brancas, bem como o uso de fetichismo patriarcal e racista para elencar o “lugar” social de cada uma das raças.

Retomando, o que Michele Alexander (2018) afirma que o cárcere é para os dotados de aspectos pertinentes a negritude, por conseguinte, de ser indesejável

socialmente. Incidindo como meio de coerção e controle de corpos, na perda de sua característica como sujeito e assim, a sua cidadania e incidindo mesmo (FLAUZINA, 2006) que não haja uma condenação direta, pela coerção secundária, onde a exclusão social e eliminação de grandes contingentes, a ser incorporado como plataforma prioritária na instrumentalização do sistema punitivo.

Já na perspectiva da presunção de inocência, ressuscito a ideia da tipificação em seu conceito legal do que é crime, anteposto pela análise das colaborações premiadas apresentadas pelo Supremo Tribunal Federal, em face dos acórdãos dispostos no próprio portal da instituição, pelo instrumento premial revelam argumentos fundamentais para se pensar o Estado democrático de direito, bem como de acordos emblemáticos firmados pelo Supremo tribunal federal.

Retomando, os dados já descritos, evidencia-se que o benefício colaborativo é sediado em sua esmagadora maioria por homens brancos que ocupam classes sociais abastadas. Logo, os crimes marcados pelo viés da branquitude como aqueles denominados de colarinho branco ( PRANDO,2018), produzindo por meio de uma lógica branca e de métodos brancos –reprodutores de uma hierarquia racializada – tem evidenciados um tratamento diferente legislativo, em uma negação do outro como sujeito político.

“Os efeitos da branquidade na realização daquele tipo de criminalidade e no processo criminalizador costumam ser atribuídos quase exclusivamente à concentração e circulação do capital. A raça pertence ao negro, não aos brancos. E é entendida como uma categoria fixa e não relacional.”  
(PRANDO, 2018, p.79)

Rediscutindo, aqui, a função do cárcere na sociedade e mecanismos como esse que classificam quem realmente carrega o amalgama da prisão na sua cor, gênero, orientação sexual ou modus operandi. Assim, se constrói um cenário onde a cor é um privilégio na disputa dos direitos.



### **CAPITULO III**

**“A lei é para todos, ao menos que você tenha a pele branca e possa pagar mais” – Uma análise da colaboração premiada como mecanismo político-judiciário frente as medidas desencarceradoras brancas e a presunção de culpa negra.**

Anteposto, adentrar ao bojo da fundamentação teórica se faz necessário elidir em que bases se constitui a colaboração premiada e sua significância no Estado democrático de direito.

Evidenciando-se que tal instituto versa sobre instrumento investigativo em que um dos praticantes da ação penal, colabora com o Estado mais, precisamente com o Ministério Público ou com o magistrado, onde o ultimo válida em momento posterior. Essa ajuda funciona como garantia a um regime mais benéfico ou até mesmo do perdão judicial, concedendo informações de ato delitivo ou autoria para que haja a cooptação das organizações criminosas pelo Estado.

Tal horizonte legislativo e doutrinário foi amplificado pela Operação Lava Jato, concebida não como um caso penal e nem como uma imputação submetida ao devido processo legal, pois no que se tange no bojo dessa coexistem processos que apresentam atipicidades como outros que perseguem a lei com excelência, sendo extremamente danoso tratar essas complexas jurisprudência em um juízo uno.

O incentivo a tal mecanismo se denota em um campo de nítida tensão entre dois polos, estabelecidos como diametralmente opostos, o qual de um lado se perfaz a operabilidade do direito penal enquanto, de outro se elenca as garantias e direitos fundamentais, violadas constantemente nesse processo. A colaboração premiada está contida num modelo de justiça criminal consensual no qual inclui instrumentos como a suspensão condicional do processo, a transação penal e o acordo de leniência, pois se caracterizam como facilitadores da persecução penal.

“A justiça consensual (ou negocial) é o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.” (VASCONCELLOS, 2015, p.55)

Esses dispositivos decorrem de uma longa tradição internacional como é versados na expansão dos espaços de consenso ( VASCONCELLOS,2015) tendo

origem no território nacional através do conhecimento integrado pela globalização. Na perspectiva da colaboração premiada evidencia-se dois grandes precedentes internacionais. A Convenção de Palermo é introduzida no ordenamento brasileiro pelo Decreto 5.015 de 12 de março de 2004, incide na proposição de medidas para aumentar em números expressivos a colaboração premiada.

Art. 26, §1º: “Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados: a) a fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente: i) a identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados; ii) as conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados; iii) as infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar; b) a prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime”.

Lembrando que em contrapartida da cooperação, evidencia-se a presença do Estado a fim da redução da pena e até mesmo conceder imunidade para aqueles que atuarem de forma substancial na autuação dos outros integrantes da associação criminosa prevista na Convenção. Além de medidas com a finalidade de proteção desses colaboradores frente a violação da sua integridade física, na qual o Estado democrático de direito deve assegurar.

Já a convenção de Mérida (a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), foi apresentada no ordenamento brasileiro pelo Decreto 5.687 de 31 de janeiro de 2006, reiterou tais considerações no art. 37.

Logo, em seu bojo é versado sobre a celebração de informação útil cedida com fins investigativos e probatórios, prestando ajuda de natureza efetiva e concreta, a fim de que possa privar os criminosos do produto do delito, bem como a recuperação do mesmo. Elidindo sobre a “mitigação de pena” (§ 2º) ou a “concessão de imunidade judicial” (§ 3º) aos colaboradores, além de assegurar sua proteção (§ 4º).

“Tais convenções, além de fundamentarem a constitucionalidade da colaboração premiada (por exemplo, em decisões homologatórias de acordos proferidas pelo STF), também foram utilizadas em decisão paradigmática (HC 127.483/PR) da suprema corte brasileira ao avaliar (e autorizar) a possibilidade de benefícios distintos à simples redução da sanção penal propriamente dita para incluir mitigações também nos efeitos extrapenais da condenação (por exemplo, afastando o confisco de bens oriundos da atividade criminosa). Conforme assentado no referido julgado: “(...) embora o confisco, de acordo com o art. 92, II, do Código Penal, não se qualifique como pena acessória, mas sim como

efeito extrapenal da condenação, uma interpretação teleológica das expressões “redução de pena”, prevista na Convenção de Palermo, e “mitigação de pena”, prevista na Convenção de Mérida, permite que elas compreendam, enquanto abrandamento das consequências do crime, não apenas a sanção penal propriamente dita, como também aquele efeito extrapenal da condenação” (VASCONCELLOS,2017,p.29)

Em análise prévia do mérito da problemática (VASCONCELLOS,2017) se perfaz necessário conceitua-lo e posteriormente, diferenciar os outros métodos de justiça consensual e a motivação de sua tamanha relevância jurídica no cenário contemporâneo. A colaboração consistiria, assim, no esvaziamento de resistência do réu, e pela fala de um dos partícipes, a aceitabilidade com a acusação, a fim de que se consiga desbançar toda uma organização criminosa e reduzindo as sanções de natureza delitiva do ato.

Evidencia-se que a natureza desse instituto é precipuamente processual, com a intenção probatória, ainda que gere benesses em ordem material, a exemplo da redução da pena. Assim, entende o STF quando firma o seu posicionamento no HC 127.483, reafirmando o seu caráter de negócio jurídico processual com a finalidade de angariar a produção de prova. A Lei 12.850/13 indica nos dizeres de Mariana Lauand (2008) que em momentos distintos da firmação do acordo elide conceitos diferentes.

Assim, como há diferenças entre a colaboração e a delação estão somente relacionadas às características do crime de organização criminosas. Já os benefícios oferecidos (art. 5.º, Lei 12.850/2013) vão muito além da redução de um a dois terços da pena e do perdão judicial, já constantes da delação premiada, incluindo:

I) a possibilidade de não oferecimento da denúncia se o colaborador não for o dirigente da organização criminosa e se for o primeiro a prestar o devido ato;

II) A colaboração pode ocorrer após a sentença;

III) o direito de cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Nesse momento, se substabelece a principal dúvida entre a utilização dos termos delação premiada e colaboração premiada que carregam além do peso semântico, uma valoração simbólica. Assim, bebendo na fonte legislativa a colaboração seria gênero, no qual a delação seria apenas, espécie. Só que a

segunda não está explícita em texto legislativo apenas, em construção doutrinária e jurisprudencial.

Ao contrário da delação, a colaboração premiada é realizada por meio de um acordo escrito, subscrito pelos representantes da parte acusatória, pelo suspeito ou acusado e seu defensor, e homologado pelo juiz. Trazendo assim, maior segurança para as partes no que tange à exigibilidade de seu cumprimento pelo Poder Judiciário, diferenciando-o da delação e da confissão, porém nem por isso deixa de se evidenciar o utilitarismo penal.

Ao revés, Fernanda Osório e Camile Lima (2016) evidenciam que a troca do termo delação para colaboração, é instituído com o intuito de estipular uma face nova que não carregue o amálgama de ser um “traidor” de seu antigo agrupamento, numa fase mais branda, enevoando os desvios éticos, como um colaborador isto é, na face de uma ajuda destituída de perfídia.

Para a garantia disso são necessários inúmeros elementos e requisitos se subsumiam (VASCONCELLOS,2015) como, a exemplo, a voluntariedade; a efetividade; a personalidade do colaborador; a natureza; as circunstâncias; a gravidade e a repercussão social do fato taxado como criminoso recomendem a celebração de acordo. Requisitos que demonstram uma vagueza metodológica pois, a exemplo, tem como um dos elementos essenciais o caráter exploratório da personalidade do praticante da tipificação penal. Há de se ter bastante cautela pela possibilidade de isso desembocar em um verdadeiro direito penal do autor e não do fato.

Já em face dos revezes estabelecidos pela implementação desse instrumento probatório elenca-se inúmeras amalgamas ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, o devido processo legal. Essas são demonstradas na doutrina especializada que argui suas deficiências através do devido processo legal.

“1) a lógica inerente à justiça criminal negocial impõe pressões e coerções ao acusado para aceitar o acordo e aderir à acusação, saindo de sua posição de resistência, o que acarreta exponencial aumento da chance de condenação de inocentes; 2) os acordos para obtenção de confissões em troca de reduções de pena justificam-se por aderir aos interesses dos atores que detêm o poder no campo jurídico-penal (acusação e julgador), a partir de sistemática que oculta questionamentos de base, como a necessidade de crítica à expansão do direito penal; 3) a relação entre advogado e acusado resta totalmente distorcida em um cenário de negociações no processo penal, de modo que a pretensa legitimidade dos acordos como

benefício ao imputado mostra-se ilusória; e 4) os mecanismos negociais esvaziam a presunção de inocência como regra probatória, que impõe a carga da prova integralmente à acusação, visto que deslocam a responsabilidade pela formação do lastro incriminatório ao próprio imputado, o que distorce a estruturação do processo penal de partes de um modelo acusatório.” (VASCONCELLOS,2017, p.31)

Ademais, se perfaz necessário na crítica um breve esboço sobre os quatro pontos (VASCONCELLOS,2017) de incidência no sistema político-judiciário. Inicialmente, há uma tendência, baseando nos sistemas jurídicos externos, de que se amolde o sistema criminal ao mecanismo de lógica premiativa, que impõem o sancionamento mais gravoso para aquele que apenas, segue sua prerrogativa de direito de silêncio e de vedação ao ato de autoincriminar.

A justiça consensual se instrui, então, como a possibilidade de escolha de uma sanção reduzida e a pena agravada imposta. A voluntariedade lida aqui como um dos requisitos fundamentais a sua instrução perde a força elementar pois, ela é mitigada veementemente quando são usadas de formas a induzir coercitivamente um determinado resultado ou uma situação de obrigatoriedade confessional.

Já no segundo tópico, observa-se a nítida expansão do direito penal que seria, em tese, a ultima ratio, em face da privação de um dos mais importantes direitos fundamentais, a liberdade. Na qual se valida a justificativa do triunfo desse mecanismo de barganha na justiça criminal: a satisfação do interesse punitivista através da concretização do poder punitivo estatal. Além disso, a resposta rápida de arguição de punibilidade sem o devido processo legal gera a sensação de diminuir a impunidade e evita retratar os problemas sociais que geraram aquela situação fática.

Logo, se relacionam essencialmente (VASCONCELLOS,2015) com a dificuldade de gestão de um sistema capaz de julgar adequadamente todos os casos penais, em razão tanto do aumento do número de processos, quanto da complexidade de seus julgamentos. O maior beneficiado desse sistema, assim, é o Estado que assim obtém o seu viés punitivista através de condenações fáceis sob a égide do princípio da eficiência.

O antepenúltimo tópico trata de um direito muito sensível na instauração da colaboração premiada: a mitigação da ampla defesa e do contraditório sob a suposta égide da autonomia da vontade. Assim, a relação entre a advocacia e os seus clientes se estabelecem de maneira manchada pois, sua defesa é cerceada frente a

um ato considerado benéfico mas, que atesta a sua culpa e reafirma a sua autoincriminação.

“A existência da barganha coloca os acusados em uma situação de conflito que pode se resolver por meio da negociação. Isso não significa que a situação tenha melhorado, e que a partir da previsão dos mecanismos negociais os réus tenham uma melhor possibilidade de solução, mas que, ao contrário, eles devem pagar pela ineficiência do Estado para processá-los adequadamente com a renúncia coagida de suas garantias constitucionais”. (VEGEZZI,2005)

É notório também arguir (VASCONCELLOS,2015) o desequilíbrio da balança entre os atores processuais, em que se fragiliza a posição da acusação, arguindo uma suposta igualdade entre as partes, que não corresponde à realidade visto que, mesmo sendo um mecanismo de barganha essa não traduz uma paridade de poderes como no direito civil. O direito penal é a face mais dura do Estado, onde o mesmo argui de mecanismos coercitivos para a defesa de bens jurídicos já elencados e resguardados pela legislação ordinária. Assim, adquire uma verdadeira distorção dos papéis dos atores no sistema penal comprometendo terrivelmente o prosseguimento de um processo penal democrático.

Por fim, a colaboração premiada por meio da hipervalorização da confissão incriminadora, que nem sempre constitui a verdade dos fatos, e dos elementos confirmatórios eventualmente apontados pelo colaborador resulta no dever de imposição de garantir a própria acusação de quem está perseguido penalmente. Assim, evidencia-se verdadeiro retrocesso ao processo penal autoritário (VASCONCELLOS,2015), visto que há um tarifamento de provas com a primazia da confissão e por conseguinte, a mitigação dos mecanismos de defesa.

Logo, a presunção de inocência fundamento basilar processual penal é negada mediante ao sistema inquisitorial em que esse meio probatório é estabelecido. Além, da premissa fática de confissão daquele que inocente em virtude de adquirir uma pena mais severa, em caso de exercer o seu direito legal ao julgamento.

Apesar de ser perceptível o uso de prisões preventivas e temporárias em menor escala com a finalidade de coagir a um eventual acordo entre o Estado e os interessados, em grave violação ao ideal garantista da Constituição Federal e, por conseguinte, desvalidando o direito material e processual. Essa ferramenta constitui uma verdadeira benesse aos mais altos estratos brasileiros, por ilustrar a possibilidade de diminuição da pena e até mesmo ao não oferecimento da denúncia,

sem a preocupação com um método pra auferir a veracidade dos dizeres, onde há processos baseados apenas nesses dizeres.

Evidencia-se com a expansão do direito penal e o empecilho do devido processo legal (VASCONCELLOS,2015) no qual se abordará a verdadeira mercantilização do processo ocasionada pela permissão de acordos entre as partes e o ato prementemente relativizador das garantias fundamentais, ambos fenômenos ligados intimamente com a instrumentalização do processo penal como meio fugaz de antecipada concretização do poder punitivo em respostas as demandas de uma expansão descomedida da intervenção penal estatal.

Até mesmo o pressuposto da legalidade (CASARA, 2017) que visa dirimir os espaços de arbítrio e opressão, em especial em razão da incidência do princípio da legalidade estrita, está majoritariamente ligado com as narrativas de poder e sua função dialogava com o recrudescimento da lei dos mais fortes, convivendo assim com a margem de ilegalidade de alguns particulares privilegiados e do próprio estado, em face de ser o poder político que estabelece condiciona o direito. Logo, esse tende a ser afastado mediante a realização dos discursos de poderes hegemônicos. A emergente novidade que tem como o cume a lava jato e tantos processos como a colaboração premiada é o desaparecimento do lastro democrático produzido pela aparência de limitar o exercício do poder concreto.

Assim, o absolutismo mercadológico rege as relações no qual há uma evidente passagem para a mercantilização dos fenômenos onde se deve ser atribuído um valor de troca, onde aquilo que não tem um valor positivo de mercadoria deve ser eliminado. Na colaboração premiada, o acusador e o réu (VASCONCELLOS,2015) assumem posturas de modo semelhante a compradores e vendedores, onde a liberdade do réu e o devido processo legal podem ser vendidos bem como qualquer mercadoria, na qual a vontade das partes é viciada pelo punitivismo.

“Os sintomas pós-democráticos estão presentes na sociedade, da mercantilização do mundo à sociedade do espetáculo, do despotismo do mercado ao narcisismo extremo, da reaproximação entre o poder político e o poder econômico ao crescimento do pensamento autoritário, sempre a apontar na direção do desaparecimento dos valores democráticos e dos correlatos limites rígidos ao exercício do poder, que hoje existem apenas como um simulacro, como um totem que evoca conquistas civilizatórias do



passado, mas que hoje não passam de lembranças que confortam.”  
(CASARA,2017, p.22)

Em seu teor mais penalista (CASARA, 2017) com um controle social fortalecido e voltado a consecução dos fins desejados pelos detentores do poder econômico, gerando evidentemente grandes percalços violentos. Constituindo em uma democracia às avessas que não respeita os limites democráticos, onde as garantias fundamentais se chocam com os interesses econômicos, adquirindo conotação negativa e para isso deverá ser exterminada.

Apesar de ser perceptível o uso de prisões preventivas e temporárias em menor escala com a finalidade de coagir a um eventual acordo entre o Estado e os interessados, em grave violação ao ideal garantista da Constituição Federal e, por conseguinte, desvalidando o direito material e processual. Essa ferramenta constitui uma verdadeira benesse aos mais altos estratos brasileiros, por ilustrar a possibilidade de diminuição da pena e até mesmo ao não oferecimento da denúncia, sem a preocupação com um método pra auferir a veracidade dos dizeres, onde há processos baseados apenas nesses dizeres.

Tal desenho teórico é extremamente preocupante porque induz a um Estado como afirma (CASARA,2017) que relega valores como a liberdade e a dignidade humana, a meros apêndices teóricos enquanto, a punição estimulada por uma cultura do medo e da etiquetação penal se incorpora como algo fundante ao sistema. É nesse ponto que se observa a influência da estratificação e das noções de classe (DAVIS,1979) no controle punitivo que elege os indesejáveis e os retira do convívio da sociedade.

### 3.1 - Análise comparativa em frente ao instituto da colaboração premiada frente ao tráfico de drogas e ao crime de colarinho branco.

Anteposto, previamente a análise comparativa de como a colaboração premiada incide de maneiras distintas em face da arguição da seletividade penal, para isso instrui-se o estudo de jurisprudências notórias no mundo casuístico que exerciam sobre o tema relevante precedente jurídico.

Não recaindo na fetichização das jurisprudências (CARVALHO,2011) que elidem a supremacia do julgado em frente ao direito e seus regimentos legais no ponto de vista externo (social e político), a descontextualização é vista como a

realidade social sendo diagnóstico consensual. Já no ponto de vista interno a dogmática jurídica a desconstitucionalização das normas penais e processuais penais e a jurisprudencialização da Constituição potencializam sobre a maneira a crise.

O poder repressivo penal é fundado no inquisitorialismo, de maior ou menor intensidade conforme maior ou menor adequação constitucional das estruturas do processo penal, onde a inquisição é a conversão de todo poder punitivo em coerção direta. Numa perspectiva que caracteriza a falácia politicista (FERRAJOLI,) fundada na ideia que basta um bom poder para satisfazer a funções de tutela auferidas ao direito, confiando na bondade desse mesmo poder e na sua capacidade de atingir a verdade.

Os “crimes de colarinho branco” (FERRO,2006) são partes fundantes dessa análise, sendo importante conceitua-los como infrações penais produzidas por pessoas respeitáveis e com elevado status social; em face do exercício da sua profissão. Ademais, elide em uma quebra no elo de confiança presumido entre esses e a sociedade como um todo.

Para tanto, o estudo dos crimes de colarinho branco se perfaz como necessário e imprescindível para influir sobre a criminalização dos sujeitos frente ao estado pós democrático de direito. Apresenta-se nesse contexto a implicação que se destina a teoria de associação diferencial que elide na forma de repensar os crimes nesse contexto.

a) o comportamento criminoso é aprendido, o que implica a dedução de que este não é herdado e de que a pessoa não treinada no crime não inventa tal comportamento, da mesma maneira que o indivíduo sem treinamento em Mecânica não cria invenções mecânicas;

b) o comportamento em questão é aprendido em interação com outras pessoas, em um processo de comunicação, que é, em muitos aspectos, verbal, o que não exclui a gestual;

c) a principal parte da aprendizagem do comportamento criminoso se verifica no interior de grupos pessoais privados, significando, em termos negativos, o papel relativamente desimportante desempenhado pelas agências impessoais de comunicação, do tipo dos filmes e jornais, na gênese do comportamento criminoso;

d) a aprendizagem de um comportamento criminoso compreende as técnicas de cometimento do crime, que são ora muito complexas, ora muito simples, bem como a orientação específica de motivos, impulsos, racionalizações e atitudes;

e) a orientação específica de motivos e impulsos é aprendida a partir de definições favoráveis ou desfavoráveis aos códigos legais, de feição que,

em algumas sociedades, o indivíduo está cercado por pessoas que invariavelmente concebem os códigos legais como normas de observância necessária, ao passo que, em outras, acontece o inverso, o mesmo se encontra cercado por pessoas cujas definições apóiam a violação dos códigos legais, sendo que, na sociedade americana, quase sempre, tais definições se apresentam mescladas, resultando na ocorrência de conflito normativo no respeitante aos códigos legais;

f) o fato de a pessoa se tornar delinqüente se deve ao excesso de definições em favor da violação da lei sobre aquelas em oposição à infringência desta, constituindo este o princípio definidor da associação diferencial e referindo-se tanto a associações criminosas quanto a anticriminosas, sem deixar de incluir forças contrárias;

g) as associações diferenciais podem variar em frequência, duração, prioridade e intensidade, o que quer dizer que as associações com o comportamento criminoso e igualmente aquelas com o comportamento anticriminoso sofrem variações nesses aspectos;

h) o processo de aprendizagem do comportamento criminoso por associação com padrões criminosos e anticriminosos envolve todos os mecanismos peculiares a qualquer outro processo de aprendizagem, o que implica, no plano negativo, a constatação de que a aprendizagem do comportamento criminoso não está limitada ao processo de imitação, de sorte que a pessoa seduzida, a título de exemplificação, aprende o comportamento criminoso mediante associação, não sendo tal processo ordinariamente caracterizado como imitação;

i) o comportamento criminoso, embora constitua uma expressão de necessidades e valores gerais, não é explained by those general needs and values, since noncriminal behavior is an expression of the same needs and values." (FERRO, 2006, p. 145-147)

Essa defende veemente que não é seu locus social e nem a posição social que a pessoa em situação a margem da lei ocupa a fim de determinar a sua incidência na criminalidade. Logo, em face dos atos (BARATTA,2011) analisados detêm dizer que carrega em si a perspectiva tanto de classe quanto de raça em seu bojo.

Lembrando que a justiça de barganha não é novidade na solução de dissídios de colarinho branco. Assim, as 779 das 980 decisões contrárias, nos escritos de Sutherland, às setenta corporações selecionadas atestavam a prática de crimes e que a criminalidade em questão não era evidenciada pelos procedimentos ordinários, porém, ao contrário, encoberta por procedimentos que não invocavam a força probante ordinária do direito, de maneira a propiciar a supressão ou, pelo menos, a minimização do estigma do crime.

Retomando, assim, a comparação entre os crimes demarcados pela perspectiva de raça que incidem a colaboração premiada nos termos previstos em lei. Assim, se estuda dois crimes diametralmente opostos, que passam pelo crivo da associação criminosa, os crimes contra ordem pública ("colarinho branco") enquanto,

instaura-se o tráfico de drogas. A branquitude se estabelece assim como o recorte a ser priorizado, dentro da análise de uma criminologia crítica conectada com a perspectiva transformadora.

Dados interessantes são traçados através da análise de dados estabelecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2018) que apesar da população negra ocupar 53% da população total, se estabelece em 64% nas unidades prisionais, quase o dobro da população branca encarcerada que se constitui em 35%.

As mulheres negras se assumem em situação similar pelo Infopen (2018) na qual assumem 62% da população feminina encarcerada, em frente a 37% constituindo pelas mulheres brancas.

“Ao compararmos a distribuição entre homens e mulheres, no entanto, evidencia-se a maior frequência de crimes ligados ao tráfico de drogas entre as mulheres. Entre os homens, os crimes ligados ao tráfico representam 26% dos registros, enquanto entre as mulheres esse percentual atinge 62%.” (INFOPEN,2016,p.43)

Há de se arguir para tanto o levantamento de dados acerca da raça recolhidos pela Agencia Pública (2018), que analisa o delito de tráfico de drogas perante ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

“Na pesquisa, 49 das 50 comarcas com mais de 100 julgados, por exemplo, indicam que a população negra está sobre representada na Justiça paulista. Ou seja, para crimes de tráfico de drogas, a proporção de sentenciados negros em relação aos brancos nas comarcas foi maior que a proporção entre negros e brancos nos municípios.” (Agencia Pública, 2018).

Expõem-se ainda os seguintes dados:

“O Projeto Tecer Justiça desenvolvido por entidades de direitos humanos em São Paulo, realizou uma pesquisa em 2010 e 2011 no Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros e Penitenciária Feminina de Sant’Ana e o estudo confirmou o vínculo das mulheres com crimes relacionados a drogas. Dos homens atendidos, 41% foram presos por furto, 36% por roubo e 16% por tráfico. Entre as mulheres, o furto corresponde a 39%, uma porcentagem semelhante à dos homens; já em relação ao roubo e ao tráfico, a situação se inverte: o roubo cai para 17%, enquanto o tráfico sobe para 39%. Considerando que o roubo é um crime com um componente maior de violência, veremos que a tendência é os homens estarem mais próximos de crimes envolvendo violência, e as mulheres mais próximas de crimes envolvendo drogas.” (ALVES,2017)

Assim, faz-se exposto analisar a jurisprudência em face do Tribunal de Justiça do Paraná, locus que corresponde a verdadeiro marco jurisprudencial onde as regras do processo penal foram erigidas às avessas, sendo a casa da Operação Lava Jato.

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA – REQUERENTE QUE FRANQUEOU A ENTRADA DOS POLICIAIS EM SUA RESIDÊNCIA – DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL – CRIME DE FLAGRANTE PERMANENTE – REQUISITOS DO ART. 41 DA LEI 11.343/06 NÃO PREENCHIDOS –REQUERENTE QUE NÃO SE MANIFESTOU EM DELEGACIA DE POLÍCIA, DEIXANDO DE COLABORAR COM AS INVESTIGAÇÕES –CONFISSÃO REALIZADA EM JUÍZO QUE NÃO INDICOU QUEM SERIA O PROPRIETÁRIO DOS ENTORPECENTES QUE ESTAVAM SENDO GUARDADOS PELO REQUERENTE – IMPROCEDÊNCIA.

(TJPR - 3ª C.Criminal - 0022245-57.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: João Domingos Küster Puppi - J. 08.11.2018)

Nessa casuística, analisada em seu inteiro teor se subsume a premissa de que o réu munido pela coercibilidade estatal se elide da perspectiva em que o requerente revela pelo ato confessional informações sobre a atividade ilícita bem como, a atuação dos seus partícipes, inclusive na permissão de entrada do domicílio daquele que figura na perspectiva de requerente.

A problemática é construída para início do deslinde com só os depoimentos dos policiais militares o que constitui evidente perigo ao processo democrático penal tanto por representarem a face punitiva do estado quanto pela quantidade exorbitante de casos arguidos na face da polícia e pela longevidade na execução penal dos mesmos.

No procedimento inquisitorial discute-se as promessas erigidas sob o teor da confissão dos mesmos, assim a negativa do ato de colaboração, se constitui como uma violação as suas prerrogativas, bem como o prosseguimento da ação que elide em seu corpo que os demais participantes foram presos, mas não indica se não foi derivada dessa ação de ajuda a justiça.

Já na perspectiva dos crimes de ordem tributário, elide-se outro julgado também do mesmo tribunal.

HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO - PLEITO PARA TRANCAR AÇÃO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - ALEGADA OFENSA À AMPLA DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO ACESSO AO CONTEÚDO INTEGRAL DO TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E AOS AUTOS DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - TRECHO QUE NÃO FOI PERMITIDO A VISUALIZAÇÃO POR TRATAR DE FATOS ESTRANHOS À AÇÃO PENAL, DOS QUAIS NÃO FORAM CONCLUÍDAS AS INVESTIGAÇÕES - POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE PERMITIR O ACESSO SOMENTE AOS ADVOGADOS DOS ACUSADOS DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO QUE SE REFIRAM AO RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA JUNTADO À AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA E NÃO TRATEM DE TERCEIROS ESTRANHOS A AÇÃO PENAL OU DE FATOS RELATIVOS

DILIGÊNCIAS PENDENTES - ALEGADA OCORRÊNCIA DE NULIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - NÃO ACOLHIMENTO - PLEITO PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME PRÓPRIO EM RAZÃO DO ACUSADO NÃO SER FUNCIONÁRIO PÚBLICO - NÃO ACOLHIMENTO - POSSIBILIDADE DO PARTICULAR RESPONDER DESDE QUE EM COAUTORIA COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA - NÃO ACOLHIMENTO - CRIME DE AUTORIA COLETIVA - EXISTÊNCIA DE Habeas Corpus Crime nº 1.738.840-0 fl. 2 INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS - IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDA PARCIALMENTE A ORDEM, UNICAMENTE PARA PERMITIR O ACESSO AOS DEFENSORES DOS PACIENTES AOS DOCUMENTOS CONTIDOS NO AUTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO QUE NÃO SE REFIRAM A DILIGÊNCIAS PENDENTES OU A TERCEIROS ESTRANHOS A AÇÃO PENAL.

(TJPR - 2ª C.Criminal - HCC - 1738840-0 - Araucária - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 22.02.2018)elação

O mérito desse julgado aborda criticamente em seu bojo a violação ao contraditório e a ampla defesa pela não autorização da defesa ter acesso integral as provas utilizadas como fundamento da denúncia; o reconhecimento fotográfico do paciente foi realizado de forma ilícita e com violação ao direito constitucional a não autoincriminação; a denúncia é inepta em relação ao delito de organização criminosa imputado ao paciente pela ausência de individualização da conduta e pela individualização da conduta referente ao delito de lavagem de dinheiro; e o paciente não é parte legítima para figurar no polo passivo, em razão de se tratar de crime próprio e o paciente não ser funcionário público.

A grande controvérsia frisada na casuística em relação a colaboração premiada é a falta de conhecimento probatório da outra parte que é denunciada sem ter noção dos termos em que é mantida a acusação. Ferindo, assim, o princípio da moralidade e publicidade, os quais são a égide dos procedimentos administrativos. Ademais, a ampla defesa e o contraditório rezam mais uma vez mitigados em face do poder punitivo estatal.

Na delação de Delcidio de Amaral, por exemplo, há num primeiro contraponto grandes benesses na figura do mesmo em face do direito penal do autor, visto que além da infligida redução da pena em um ano e seis meses a serem cumpridos em regime domiciliar, incide, ainda, em uma ausência deliberada da comarca a fim de que se realize viagens semanais todo mês com destinos já estipulados, só tendo que se recolher no horário noturno. Tudo isso para que se colabore na persecução penal da tida organização criminosa composta para os réus da operação lava jato.

Ademais, sé exposta entrega de uma determinada quantia fruto do recebimento do ilícito.

Outro absurdo metodológico se constitui na impossibilidade verdadeiramente expressa de recorrer sobre qualquer tópico ali descrito mesmo que eivado de inconstitucionalidade e porque não, observar o caráter abusivo da legislação. Para isso, é importante lembrar que há um valor de renúncia do devido processo legal, bem como nenhum cuidado para aferição da veracidade se tornando prova para que se condene outros cidadãos. Não se pode esquecer a coercibilidade do procedimento inquisitorial e o seu ideal sigiloso que o enfrenta, estipulando em diversos atos atentórios da dignidade humana e ao regimento legal.

Outros dispositivos que deveriam ser expressos são:

Clausula 19<sup>a</sup>. Fica pactuada condenação a pena máxima de quinze anos de reclusão, com a suspensão dos demais feitos e procedimentos criminais na fase em que se encontrem quando atingido esse limite, desde que não haja recurso pendente com o objetivo de redução da pena, somadas para esse fim aquelas que vierem a ser aplicadas nos processos cobertos pelo objeto deste acordo.

Cláusula 25<sup>a</sup>. O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL poderá, a seu exclusivo critério, uma vez alcançados 20 (vinte) anos do trânsito em julgado da última condenação, reputar não haver interesse em promover novas ações penais em face do COLABORADOR pelos fatos abrangidos neste acordo.

Cláusula 27<sup>a</sup>. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, todos os benefícios estabelecidos neste termo ficam prejudicados, sem prejuízo da licitude e da admissibilidade das provas produzidas pelo COLABORADOR, bem como da eficácia imediata e/ou da manutenção da perda de bens em favor da União.

Cláusula 30<sup>a</sup>. As partes somente poderão recorrer da decisão judicial no que toca a fixação da pena, ao regime de seu cumprimento, á de multa e á de multa compensatória, limitadamente ao que extrapolar os parâmetros do presente acordo. O COLABORADOR também poderá recorrer de imputações presentes ou futuras, deduzidas no âmbito dos feitos, ações penais, inquéritos ou procedimentos abrangidos no presente acordo, os quais excedam o escopo material da colaboração que esteja prestando ou venha a prestar e não sejam tangenciados pelos anexos ao presente instrumento, pelos depoimentos por ele prestados ou por documentos ou outros meios de prova abrangidos pela colaboração.

No universo das colaborações premiadas, ainda retiradas do TJ PR se faz um estudo quantitativo na intenção de evidenciar a proporção dos estudos dos crimes e principalmente, na perspectiva racial. Nesse quesito embebida-se de uma simples análise que determina os quesitos de gênero e raça dos requerentes, bem como a perspectiva do crime e a decisão proferida em sentença. Para isso, argui-se de uma simples pesquisa de imagens na ferramenta google e facebook, visto que haja a notoriedade das partes frente as posições que ocupam socialmente.

Ademais, se perscruta as seguintes elucubrações na pesquisa jurisprudencial. No universo de 75 julgados arguindo o lastro temporário de 2017-2018, período em que o procedimento da Lava Jato como um marco de deslinde de aplicação em demasia pela articulação desse saber de forma notória. A lava jato, assim, observa um desmonte no processo penal democrático e nas regras estipuladas pela lei, em evidente crise estrutural.

Nos estudos apresentados grande maioria dos crimes de colarinho branco, aqueles que incidem em 45 julgado, estipularam a incidência de brancos (30) dos mesmos, sendo o resto não encontrado pelos mecanismos de buscas. Enquanto, os negros (10) estipulam o cenário do tráfico de drogas, nos 15 julgados estipulados nesse recorte de tempo.

Logo, evidencia-se a ideia da branquitude encrustada na estrutura social e principalmente, nos crimes de colarinho branco que revelam o status de privilégio frente aos outros crimes, emoldurando um novo rol desde a sua concepção no ato de legislar a partir da ideia de privilégios, bem como do racismo estrutural. No qual mesmo a colaboração premiada eivada de ilegalidade privilegia certo nicho populacional.

Nesse momento é necessário ainda versar timidamente sobre a transformação do direito em um espetáculo pirotécnico. Espere perde o caráter de salvaguardar a segurança pública e concretizar o acesso à justiça que compreenda as vicissitudes de cada sujeito para uma verdadeira performance representativa, onde ho juiz aquele que deveria garantir no mínimo o direito ao devido processo legal, assume o personagem de inquisidor com grande apoio da mídia e da sociedade.

A mídia possui papel importantíssimo nesse processo de provimento da binariedade maniqueísta, na qual se fundamenta a tese de heróis e vilões, onde o primeiro é o verdadeiro defensor da moral; o paladino da moral e da justiça. Esvaziando, mais uma vez, o discurso jurídico em face da eficiência e do populismo penal, exemplo disso, é a película cinematográfica que relata um dos casos da operação lava jato.

É preciso dizer que não é o posicionamento desse trabalho não significar o combate a tal situação como mecanismos regulatórios e as sanções devidas, o que



se discute é o verdadeiro teor de guerra e de caça às bruxas utilizados nessa narrativa que irresponsavelmente desrespeita as mesmas regras que quer se fazer cumprir, desviando a atenção para essa busca midiática e desempenhando favoritismos partidários ou barganhas jurídicas

## **CONCLUSÃO**

O judiciário está arraigado desde a sua concepção pelos mecanismos estruturais do racismo. A política encarceradora que reafirma instantaneamente o negro pela ótica do criminoso e bem como, seus costumes e práticas ao estado de marginalização e eventualmente, ato de eliminação errática. Constrói-se na outra face a branquitude, como algo a ser almejado e não apenas, individualmente, mas, sim estruturalmente com mecanismos de não encarceramento desse nicho populacional.

Em uma análise da sociedade brasileira a identidade branca é prevista como sujeita universal, isto é, como algo naturalizado a partir da perspectiva racial, incidente sobre o viés eurocêntrico através da perspectiva fetichista do outro pelo olhar colonialista as identidades negras e indígenas. Há uma grande lacuna em versar sobre isso, principalmente no direito onde a branquitude abastada influi na criação legislativa e aplicação do recrudescimento de penas que não geram a ressocialização, criminalizando a pobreza e principalmente a identidade negra.

A branquitude não é um fenômeno homogêneo ao revés, carrega consigo um grande aspecto de heterogeneidade não admirada em um olhar superficial. Não se esquecendo do recorte da interseccionalidade que incide sobre corpos de credo, gênero e classe social diferentemente na posição social. Não imputando o ideal punitivista de sofrimento em demasia, mas, sim localizando a experiência dos corpos frente à estrutura social.

Na perspectiva analítica elide-se a principal premissa básica desse texto que é a branquitude como a régua e o compasso das estruturas do judiciário, em um sistema de privilégios estruturais incidindo estruturalmente em sua face mais perversa da privação da liberdade como uma política ajuntada com o racismo estrutural.

Para isso, é necessário o aporte metodológico da criminologia crítica que demonstra no seu corpo a influência da concepção racista desde os seus primórdios no qual a criminalidade era objeto de pesquisa através da concepção biológica da inferioridade da negritude e por isso, sua propensão aos crimes. Desconsiderando toda o arcabouço sociológico a qual essa população foi submetida sem nenhum nível de indenização e muito menos, de reparação histórica. Apenas, com uma resposta (muito) clara do Estado instruindo a sua marginalidade e exclusão dos espaços de poder.

É de notório interesse, ainda, lembrar que as famílias que obtém grande influência na governabilidade das instituições, enriqueceram pelo trabalho de escravização da mão de obra, desde a comercialização das pessoas quanto ao trabalho forçado, frente aos ideais iluministas de igualdade e liberdade que nunca alcançaram a essa parcela da população. História registrada de forma brusca dos registros brasileiros, na qual, por exemplo, a família de do próximo governador de São Paulo, João Dória, adquiriram sucesso não pela meritocracia mas sim, pelo sangue de centenas de escravizados nas terras em seu poderio.

A seletividade penal incide veementemente na castração e no controle desses corpos, pelos mecanismos de criminalização primária e secundária, no qual a legalidade convive com o recrudescimento de penas pra uns, enquanto é reivindicada a presunção de inocência pra outros, agentes esses em que o princípio da legalidade coaduna com as mais diversas inconstitucionalidades – a exemplo da escravidão e do apartheid - sob a égide do Estado “democrático” de direito.

A criminologia crítica também instrui uma metodologia acerca dos crimes de colarinho branco, isto é, aquelas infrações penais em que seus agentes são formados pela mais alta classe do estrato social, mantenedora da desigualdade fundante no colonialismo e detentora do poder político e econômico, muito associada pelo ideal de classe em face da sua seletividade, na qual nesse trabalho demonstro que está intimamente ligada com a raça, em um sistema que é construído pela perspectiva seletivista e principalmente, para o encarceramento massivo e porque não, genocídio da negritude.

Os crimes praticados nessa perspectiva resultam em extrema atividade danosa ao Estado, inclusive mais danoso que o tráfico de drogas em sua forma mais simples que é criminalizado em tamanha exacerbação e pelo status social de ser um

crime majoritariamente preto. Ceifando silenciosamente, em diversas vezes, os recursos destinados a políticas públicas efetivas ao melhoramento da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da população, arguindo a efetiva crise da estrutura política do Estado.

Por fim, a colaboração premiada se instrui sob o vértice de aduzir no sistema repaginada nesse instrumento processual penal probatório, em crimes em que hajam associações criminosas, mas acabam repetindo os mesmos paradigmas penais punitivismo e mitigação dos princípios processuais penais mas, mesmo assim, constituem verdadeira benesse com até a possibilidade de perdão judicial.

No qual a introdução dos mecanismos de barganha de modo generalizado, incidem no ato de impor sanções sem o devido respeito as regras do devido processo legal, distorcendo por completo a sua essência fundamental a ser instrumento de limitação do poder punitivo estatal, distorcendo por completo o poder punitivo estatal logo, as garantias e direitos fundamentais são concebidos como mecanismos de troca.

Auferindo sobre o valor de mercadoria e a retirada do sujeito nessa concepção capitalista é mister elidir que tal referencial não acaba nesse tímido arcabouço teórico, mas, sim apenas começa uma trajetória que objetiva desmitificar esse instituto e mesmo em um inicial projeto de pesquisa, fomentar um pensamento qualificado sobre o tema.

No estudo quantitativo, observa-se, no entanto, grande lastro da branquitude em face das referidas colaborações, essas que incorrem em sigilo em virtude do caráter de procedimento inquisitorial, mas ferem evidentemente a publicidade e a moralidade dos seus atos. Assim, evidencia-se o seu caráter de uso frente aos crimes dignos de colarinho branco em sua face mais severa que incita a seletividade pelo direito penal do autor.

Além disso, as operações como a lava jato e a zelotes são chaves teóricas para entendê-los enquanto um novo paradigma do direito processual penal e a mudança das regras do jogo que incide em uma problemática que influenciam diretamente o trabalho aqui descrito que é a politização do judiciário, isto é, o momento em que essa esfera extrapola suas atribuições elencadas pelo rol taxativo

da Constituição e se acopla as outras esferas do poder, assumindo, por exemplo, o combate a quaisquer custas da corrupção.

Lembrando que o aprisionamento é fruto de uma política de controle de corpos, fruto de uma tradição da idade média, onde os castigos devem ser aplicados na carne contra aqueles que eram dissidentes da hegemonia e portanto, geravam a perspectiva do medo do “outro” bem como, o histórico de punições relegadas a morte de bruxas, judeus, pessoas escravizadas e negros. Assim, todo preso é um preso político derivado de um conceito em que o crime é resultado de uma decisão fruto de um direcionamento de limpeza higienista dos indesejáveis e promoção daquilo que é considerado “belo” e o “correto”

Logo, a branquitude se estabelece assim como o recorte a ser priorizado, dentro da análise de uma criminologia crítica conectada com a perspectiva transformadora e porquanto, identificando os privilégios da branquitude e a sua identificação como tal. Além, do comprometimento com o antirracismo como política a ser divulgada e não o seu menosprezo, sob os dizeres de apartamento da raça que não a enxergam como base fundante da estruturação do judiciário

## REFERENCIAS:

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? . Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018

ALVES, Enedina do Amparo. Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ALVES, Iulo Almeida; ALVES, Tainá Almeida O perigo da história única: diálogos com Chimamanda Adichie. I Ciclo de Eventos Linguísticos, Literários e Culturais, realizado na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – Campus Jequié, Seção F: A abordagem social das identidades culturais. 2011. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/alves-alves-o-perigo-da-historia-unica.pdf>. Acessado em: 03 de dezembro de 2018

BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais. In: *Discursos sediciosos*. Crime, direito e sociedade, ano 2, 1997, 145-154.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Criticado Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal* ; tradução Juarez Cirino dos Santos.-3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan:Instituto Carioca de Criminologia,2002.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo. II.V. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray e BENTO, Maria Aparecida da Silva (Org.) *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2002a.

CARDOSO, Lourenço. A branquitude acrítica revisitada e as críticas. In: MÜLLER, Tânia M. P.; CARDOSO, Lourenço. (Org.).*Branquitude: Estudos sobre a identidade branca no Brasil*. Curitiba: Appris, 2017, p. 33-52.

\_\_\_\_\_. O Branco não branco e o Branco Branco. In: MÜLLER, Tânia M. P.; CARDOSO, Lourenço. (Org.).*Branquitude: Estudos sobre a identidade branca no Brasil*. Curitiba: Appris, 2017, p. 19-32.

\_\_\_\_\_. O branco “invisível”: um estudo sobre a emergência da branquitude nas pesquisas sobre as relações raciais no Brasil (Período: 1957-2007). [Dissertação de mestrado], Faculdade de Economia e Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2008.

\_\_\_\_\_. O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre a branquitude no Brasil. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2014.

\_\_\_\_\_. Retrato do branco racista e anti-racista. In: Revista Reflexão e Ação, Santa Cruz do Sul (RS), v. 18, n. 1. 2010. Disponível em: . Acesso em: 13 jul. 2018.

Carneiro, A. S. (2005). A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo.

CARONE, Iray e BENTO, Maria Aparecida da Silva (org.) (2002), *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Vozes.

CÉSAIRE, Aimé. O discurso sobre o colonialismo. Trad. Anísio Garcez Homem, Santa Catarina: Letras Contemporâneas, 2010.

COLLINS, P.H. *Black Feminist Thought: knowledge, consciousness and the politics of empowerment*. Nova York: Routledge, 2000.

\_\_\_\_\_. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. Trad. Bianca Santana. Revista Parágrafo, v.5, n. 1, 2017.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas (10), nº 1, Florianópolis, UFSC, 2002, pp.171-188.

DA SILVA, Priscila Elisabete. O conceito de Branquitude: Reflexões para o campo de estudo. In: MÜLLER, Tânia M. P.; CARDOSO, Lourenço. (Org.). *Branquitude: Estudos sobre a identidade branca no Brasil*. Curitiba: Appris, 2017, p. 19-32.

DAVIS, Angela Y. *Are prisons obsolete?* New York: Open Media, 2013

\_\_\_\_\_. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016 [1981]

DE CALAZANS, Marcia Esteves; CAPPI, Ricardo; PIZZA, Evandro; CAPPI, Ricardo. Criminologia crítica e questão racial. Caderno do CEAS, Salvador, n. 238, p. 450-463. 2016. Disponível em: <<https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/280/216>>. Acesso em 28 jun 2017.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Criminologia e Racismo. Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. Florianópolis : Dissertação de mestrado, UFSC, 1998, 398p.

DU BOIS, W. E. B. *Black Reconstruction in America*. Oxford: Oxford University Press, 2014

FAUSTINO, Deivison Mendes. Frantz Fanon, a Branquitude e a Racialização: aportes introdutórios a uma agenda de pesquisas. In: MÜLLER, Tânia M. P.; CARDOSO, Lourenço. (Org.). *Branquitude: Estudos sobre a identidade branca no Brasil*. Curitiba: Appris, 2017, p. 125-140.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador-BA: EdUFBA, 2008 [1952].

FERNANDES, Florestan. *A Integração do Negro na Sociedade de Classes*. São Paulo, Companhia Editora Nacional. 3ed. 2v. 1978.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland: a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. *De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 11, p. 144-167, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28347>>. Acesso em: 26 set. 2018

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FRANKENBERG, Ruth. A miragem de uma branquitude não-marcada. In: WARE, Vron (org.). *Branquitude: identidade branca e multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 307 –338.

FREYRE, Gilberto. (1966). *Casa-grande & senzala. Formação da família brasileira sob regime de economia patriarcal*. 14ª edição, Rio de Janeiro, José Olympio

GUIMARÃES, A. S. *Como trabalhar com raça e sociologia. Educação e Pesquisa*. São Paulo, v. 29, n. 1, p. 93-107, 2003.

HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Liv Sovik (Org.). Belo Horizonte: editora UFMG; Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003.

JESUS, Camila Moreira de . *Branquitude X Branquidade: Uma análise conceitual do ser branco*. In: III Ebecult - Encontro Baiano de Estudos em Cultura, 2012, Cachoeira. Anais III Ebecult, 2012.

KILOMBA, Grada. *Plantation memories: episodes of everyday racism*. Berlim: Unrast, 2008.

LAUAND, Mariana de Souza Lima. *O valor probatório da colaboração premiada*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 47-48

LESSER, Jeffrey. *A Negociação da Identidade Nacional. Imigrantes, Minorias e a Luta pela Etnicidade no Brasil*. Tradução de Patrícia Queiroz Zimbres. São Paulo, Editora da Unesp, 2001.

MARQUES, A. H. Oliveira. *História de Portugal: das origens ao renascimento*. V.1.13 ed Lisboa: Editorial Presença, 1997.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. *Arte & Ensaios*, n. 32, p. 123-151, dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/download/8993/7169>. Acesso em: 20 de jul. 2018

MIRANDA, Jorge Hilton de Assis. *Branquitude invisível- Pessoas brancas e a não percepção dos privilégios: verdade ou hipocrisia?*. In: MÜLLER, Tânia M. P.; CARDOSO, Lourenço. (Org.). *Branquitude: Estudos sobre a identidade branca no Brasil*. Curitiba: Appris, 2017, p. 53-68.

\_\_\_\_\_. *Perspectivas de rappers brancos/as brasileiros/as sobre as relações raciais: um olhar sobre a branquitude*. [Dissertação de Mestrado], Programa de Pós-Graduação em Educação e Contemporaneidade da Universidade Estadual da Bahia, Salvador, 2015.

MUNANGA, K. (2003). *Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia*. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional de Relações Raciais



e Educação, PENESB-RJ, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>. Acessado em 23.jul.2018.

\_\_\_\_\_. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

SANTOS, C. A. S. O pái Prezadas! Racismo e Sexismo Institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador. 2012. Dissertação. (Mestrado em Estudos Interdisciplinares Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) - Instituto de Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

SANTOS, S. Boaventura. *Pela Mão de Alice*. São Paulo: Cortez Editora, 1995

\_\_\_\_\_. *Um discurso sobre as ciências*. 14ª Edição, Porto: Edições Afrontamento, 2003b

SCHUCMAN, Lia Vainer. Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”: Raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. Tese (Doutorado em Psicologia), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SEYFERTH, Giralda. Construindo a nação: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização. In; MAIO, M. C.; SANTOS, R. V. (Org.). *Raça, ciência e sociedade*. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz: CCBB, 1996b.

SILVÉRIO, V.R. Ação afirmativa e o combate ao racismo institucional no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*. N.117, p.219-246, novembro/2002.

SOVIK, Liv. Aqui ninguém é branco: hegemonia branca no Brasil. In: WARE, Vron (Org.). *Branquidade: identidade branca e multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Garamond, p. 363-386, 2004

\_\_\_\_\_. *Aqui ninguém é branco*. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2009.

OSÓRIO, Fernanda C.; LIMA, Camile E. Considerações sobre a colaboração premiada: análise crítica do instituto introduzido com o advento da Lei n.12.850/2013. In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo (Org.). *Estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 156

PIZA, Edith. Porta de vidro: entrada para branquitude. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida da Silva (org.). Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Vozes, p. 59-90, 2002. POSS

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquitude. Rev. Direito Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 9, n. 1, 2018, p. 70-84.

VASCONCELLOS, Vinicius G. Barganha e justiça Criminal Negocial: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 55

\_\_\_\_\_. Colaboração Premiada no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

VEGEZZI, Santiago. Juicio abreviado: su recepción en el orden jurídico argentino. In: MAIER, Julio B. J.; BOVINO, Alberto (Comp.). El procedimiento abreviado. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 349.(tradução livre)

.

WARE, Vron. (org.). Branquitude: identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

WRAY, Matt. Pondo a “ralé branca” no centro: implicações. IN: WARE, Vron. (org.). Branquitude: identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond. p. 283-305. 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume–Teoria geral do Direito Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.



Exportar relatório Referências ABNT Visualizar

toc certo.docx (17/12/2018)

Documentos candidatos

- letras.mus.br/mc-car... [0,18%]
- estudantesdeservicos... [0,16%]
- r1.ufrj.br/wp/ppgcs... [0,13%]
- scribd.com/document/... [0,12%]
- periodicos.ufsc.br/... [0,03%]
- scribd.com/document/... [0%]
- nytimes.com/2015/05/... [0%]

Arquivo de entrada: toc certo.docx (19211 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
letras.mus.br/mc-car...	Visualizar	676	37	0,18
estudantesdeservicos...	Visualizar	2018	34	0,16
r1.ufrj.br/wp/ppgcs...	Visualizar	895	28	0,13
scribd.com/document/...	Visualizar	1421	26	0,12
periodicos.ufsc.br/...	Visualizar	267	7	0,03
en.wikipedia.org/wik...	-	-	-	-
scribd.com/document/...	Visualizar	137	0	0
salvadorshopping.com...	-	-	-	-



Novas maneiras de planejar e comunicar  
Novos roadmaps no Jira



Conversão falhou